

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE



REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução TRE/AC n. 1.720, de 16 de junho de 2017,
e alterado pelas Resoluções TRE/AC n. 1.735 e 1.736/2018;
1.740/2019; 1.748, 1.752 e 1.753/2020.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

SUMÁRIO

TÍTULO I DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (Arts. 1º a 39)

Capítulo	I	–	Da Organização e Composição – arts. 1º a 15
Capítulo	II	–	Da Competência do Tribunal – arts. 16 e 17
Capítulo	III	–	Das Eleições para os Cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral – art. 18
Capítulo	IV	–	Do Presidente – art. 19
Capítulo	V	–	Do Vice-Presidente – arts. 20 a 23
Capítulo	VI	–	Do Corregedor Regional Eleitoral – arts. 24 a 33
Capítulo	VII	–	Das Atribuições do Procurador Regional Eleitoral – arts. 34 a 39

TÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL (Arts. 40 a 175)

Capítulo	I	–	Disposições Gerais – arts. 40 e 41
Capítulo	II	–	Do Protocolo e Registro de Petições – arts. 42 a 46
Capítulo	III	–	Do Registro, Autuação e Classificação dos Processos – arts. 47 a 54
Capítulo	IV	–	Da Distribuição dos Processos – arts 55 a 71
Seção	I	–	Da Distribuição ao Presidente – art. 59
Seção	II	–	Da Distribuição ao Corregedor Regional Eleitoral – art. 60
Seção	III	–	Da Distribuição por Dependência ou Prevenção – arts. 61 a 67
Seção	IV	–	Da Redistribuição – arts. 68 a 71
Capítulo	V	–	Da Tramitação Processual – arts. 72 e 73
Capítulo	VI	–	Dos Pronunciamentos Judiciais no Tribunal – arts. 74 e 75
Capítulo	VII	–	Das Citações, Intimações e Prazos – arts. 76 a 92
Capítulo	VIII	–	Das Audiências de Instrução – arts. 93 a 96
Capítulo	IX	–	Do Relator – arts. 97 e 98
Capítulo	X	–	Do Revisor – arts. 99 a 102
Capítulo	XI	–	Das Sessões – arts. 103 a 118
Capítulo	XII	–	Da Pauta de Julgamento – arts. 119 a 123
Capítulo	XIII	–	Do Índice de Julgamento – art. 124
Capítulo	XIV	–	Da Sustentação Oral – arts. 125 a 134
Capítulo	XV	–	Dos Debates e dos Julgamentos – arts. 135 a 152
Capítulo	XVI	–	Da Lavratura e Publicação de Acórdãos e Resoluções – arts. 153 a 164
Capítulo	XVII	–	Da Execução dos Julgados do Tribunal – arts. 165 a 168
Capítulo	XVIII	–	Da Jurisprudência do Tribunal – arts. 169 a 174
Capítulo	XIX	–	Da restauração de Autos – art. 175

TÍTULO III
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
(Arts. 176 a 274)

Capítulo	I	–	Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – art. 176
Capítulo	II	–	Do Mandado de Segurança – arts. 177 a 179
Capítulo	III	–	Do <i>Habeas Corpus</i> – arts. 180 a 183
Capítulo	IV	–	Do Mandado de Injunção – arts. 184 e 185
Capítulo	V	–	Do <i>Habeas Data</i> – arts. 186 e 187
Capítulo	VI	–	Dos Conflitos de Competência e de Atribuições – arts. 188 a 191
Capítulo	VII	–	Dos Impedimentos e da Suspeição – arts. 192 a 196
Capítulo	VIII	–	Das Consultas – arts. 197 e 198
Capítulo	IX	–	Das Reclamações – arts. 199 a 201
Capítulo	X	–	Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – arts. 202 a 206
Capítulo	XI	–	Do Inquérito Policial – arts. 207 a 212
Capítulo	XII	–	Da Ação Penal de Competência Originária – arts. 213 a 235
Capítulo	XIII	–	Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – art. 236
Capítulo	XIV	–	Dos Recursos Eleitorais – arts. 237 a 255
Seção	I	–	Dos Recursos em Geral – arts. 237 a 241
Seção	II	–	Dos Embargos de Declaração – arts. 242 a 248
Seção	III	–	Do Agravo Interno – arts. 249 e 250
Seção	IV	–	Dos Recursos Criminais – arts. 251 a 255
Capítulo	XV	–	Do Recurso Contra Expedição de Diploma – arts. 256 a 262
Capítulo	XVI	–	Da Revisão Criminal – arts. 263 e 264
Capítulo	XVII	–	Da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo e da Justificação de Desfiliação Partidária – art. 265
Capítulo	XVIII	–	Da Representação por Desvio de Finalidade na Realização da Propaganda Partidária – art. 266
Capítulo	XIX	–	Da Representação por Descumprimento da Lei n. 9.504/1997 – art. 267
Capítulo	XX	–	Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral – arts. 268 a 271
Seção	I	–	Dos Recursos Especiais e Ordinários – arts. 268 a 270
Seção	II	–	Do Agravo de Instrumento – art. 271
Capítulo	XXI	–	Da Matéria Administrativa – arts. 272 a 274

TÍTULO IV
DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS, DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA
EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS
(Arts. 275 a 285)

Capítulo	I	–	Dos Registros de Candidaturas – art. 275
Capítulo	II	–	Da Apuração das Eleições – arts. 276 a 283
Capítulo	III	–	Da Expedição dos Diplomas – arts. 284 e 285

TÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS
(Arts. 286 a 288)

Capítulo	I	–	Da Anotação dos Órgãos Partidários – art. 286
Capítulo	II	–	Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão – art. 287
Capítulo	III	–	Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos Políticos – art. 288

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Arts. 289 a 310)

- | | | | |
|-----------------|------------|---|--|
| Capítulo | I | – | Dos Juízes Eleitorais – arts. 289 a 298 |
| Capítulo | II | – | Da Secretaria do Tribunal – art. 299 |
| Capítulo | III | – | Dos Juízes Auxiliares do Tribunal – art. 300 |
| Capítulo | IV | – | Da Escola Judiciária Eleitoral – arts. 301 a 303 |
| Capítulo | V | – | Disposições Finais – arts. 304 a 310 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REGIMENTO INTERNO

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 30, inciso I, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **RESOLVE** aprovar e mandar observar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis do país.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á (arts. 120 e 121 da CF e art. 25 do CE):

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os substitutos dos juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (art. 15 do CE e art. 121, § 2º, *in fine*, da CF).

Art. 3º Os juízes do Tribunal, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º, da CF).

§ 1º Cada biênio será contado a partir da data da posse, ininterruptamente, sem acréscimo do tempo decorrente de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial, salvo o caso previsto no § 8º deste artigo (art. 14, § 1º, do CE).

§ 2º Os juízes das classes da magistratura, quando afastados de suas atividades na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento coincidir com períodos de férias individuais.

§ 3º Os juízes efetivos e substitutos do Tribunal não poderão ausentar-se por férias ou outros afastamentos, num mesmo período, em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 4º No período que se estende do registro das candidaturas à diplomação dos eleitos, os membros do Tribunal, efetivos e substitutos, não poderão usufruir férias, salvo motivo justificado e mediante autorização da Presidência.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo 3º, os membros da Corte, efetivos e substitutos, comunicarão seus períodos de férias e outros afastamentos programados ao Presidente do Tribunal, por escrito, até o dia 20 (vinte) do mês anterior, ou, quando o afastamento for imprevisto, na primeira oportunidade.

§ 6º Havendo necessidade, as férias dos membros da Corte poderão ser adiadas ou suspensas, garantido, neste último caso, o usufruto oportuno dos períodos remanescentes.

§ 7º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes no Tribunal, ou como juízes eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, suspendendo-se, nessa hipótese, a contagem do biênio do juiz afastado durante esse período (art. 14, § 3º, do CE, com nova redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 8º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (art. 14, § 4º, do CE).

§ 9º Compete ao Tribunal a apuração da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes de transcorrido o primeiro biênio (art. 9º da Res. TSE n. 20.958/2001).

Art. 4º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio (art. 2º, *caput*, da Res. TSE n. 20.958/2001).

§ 1º O prazo de dois anos a que se refere este artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais (art. 2º, § 1º, da Res. TSE n. 20.958/2001).

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando, entre eles, houver interrupção inferior a dois anos (art. 2º, § 2º, da Res. TSE n. 20.958/2001).

§ 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras previstas neste artigo, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como juiz efetivo, hipótese em que o tempo como juiz substituto não será computado nos biênios relativos à investidura como juiz efetivo (art. 3º da Resolução TSE n. 20.958/2001).

~~Art. 5º A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e dos demais juízes efetivos dar-se-á perante o Tribunal, em sessão solene, e a dos juízes substitutos perante a Presidência, lavrando-se, em todos os casos, o termo próprio.~~

Art. 5º A posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor, assim como a dos demais juízes efetivos, dar-se-á perante o Tribunal, em sessão solene, e a dos juízes substitutos perante a Presidência, lavrando-se, em todos os casos, o termo próprio. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)

§ 1º O prazo para a posse dos juízes do Tribunal é de 30 (trinta) dias a contar do término do biênio do respectivo antecessor, ou, quando posterior, da publicação oficial da escolha ou nomeação, podendo ser prorrogado pelo Tribunal até mais 60 (sessenta) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser empossado (art. 5º, *caput* e § 3º, da Resolução TSE n. 20.958/2001).

§ 2º Quando a recondução operar-se antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, que será exigida apenas se houver interrupção do exercício. Ocorrendo a recondução antes de encerrado o primeiro biênio, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial (art. 5º, § 2º, da Res. TSE n. 20.958/2001).

§ 3º Por ocasião da posse, será prestado o seguinte compromisso: “Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral”.

~~§ 4º Na posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral, por ocasião do compromisso, o termo “juiz” será substituído pelo nome do cargo a ser assumido pelo empossando.~~

§ 4º Na posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, por ocasião do compromisso, o termo “juiz” será substituído pelo nome do cargo a ser assumido pelo empossando. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)

Art. 6º A antiguidade no Tribunal observar-se-á pela data de posse dos juízes.

§ 1º No caso de dois juízes tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para os efeitos regimentais:

I – o mais idoso;

II – o que houver servido por mais tempo como efetivo;

III – o que houver servido por mais tempo como substituto;

IV – o primeiro a ter sido nomeado ou indicado pelo respectivo Tribunal.

§ 2º Persistindo o empate, a antiguidade será decidida por sorteio.

§ 3º No caso de recondução para o biênio seguinte, a antiguidade contar-se-á da data da posse no primeiro biênio.

Art. 7º Até 60 (sessenta) dias antes do término do biênio de juiz de umas das classes da magistratura, ou imediatamente após a vacância do cargo, por motivo diverso, o

Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de origem, para os fins do art. 2º, incisos I e II, deste Regimento, esclarecendo se, naquele caso, trata-se do término do primeiro ou do segundo biênio (art. 11 da Res. TSE n. 20.958/2001).

Parágrafo único. O comunicado será instruído com relação dos magistrados em atividade que integraram o Tribunal, com indicação dos respectivos biênios.

Art. 8º Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de advogado, ou imediatamente após a vacância do cargo, por motivo diverso, o Presidente informará ao Tribunal de Justiça, para a indicação, em lista tríplice, esclarecendo se, naquele caso, trata-se do primeiro ou do segundo biênio (art. 12 da Res. TSE n. 20.958/01).

Art. 9º O processo de formação da lista tríplice de que trata o artigo anterior obedecerá ao disposto na Resolução TSE n. 23.517/2017, bem como em resolução deste Tribunal.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o juiz do Tribunal que vier a se aposentar na Justiça Comum ou cujo biênio se encerrar (art. 10 da Res. TSE n. 20.958/2001).

Art. 11. Não poderão integrar o Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o quarto grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último (art. 25, § 6º, do CE).

Art. 12. Não poderão servir como juízes no Tribunal (art. 25, §§ 2º e 7º, e art. 16 do CE):

- I – cidadãos que ocupem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum*;
- II – os que sejam diretores, proprietários ou sócios de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública;
- III – os que exerçam mandato de caráter político federal, estadual ou municipal;
- IV – magistrado aposentado (art. 7º da Resolução TSE n. 23.517/2017);
- V – membro do Ministério Público (art. 7º Resolução TSE n. 23.517/2017);
- VI – advogado filiado a partido político (art. 7º Resolução TSE n. 23.517/2017).

Art. 13. Não poderão integrar o Tribunal o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça (art. 122 da LC n. 35/1979).

Art. 14. Quando o serviço eleitoral exigir, os membros do Tribunal poderão ser afastados de suas funções na Justiça Comum, sem prejuízo de seus vencimentos, para servirem exclusivamente à Justiça Eleitoral (art. 6º, II, da Resolução TSE n. 20.958/2001).

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo, ou enquanto subsistirem os motivos que o justificarem, e ocorrerá mediante solicitação fundamentada ao Presidente do Tribunal de origem.

Art. 15. Enquanto servirem, os juízes do Tribunal gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal, e, nessa condição, não terão outras incompatibilidades, senão as declaradas por lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 16. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – processar e julgar, originariamente:

a) o pedido de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e a membro do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, bem como seu cancelamento e respectivas impugnações (art. 29, I, a, do CE);

b) os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do Estado (art. 29, I, b, do CE);

c) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas aos seus membros, ao Procurador Regional Eleitoral, aos servidores e aos juízes eleitorais (art. 29, I, c, do CE);

d) nos crimes eleitorais, quaisquer outras autoridades que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça (art. 29, I, d, do CE e art. 95 da Constituição Estadual);

e) o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração (art. 29, I, e, do CE);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (art. 29, I, f, do CE);

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em 30 (trinta) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (art. 29, I, g, do CE);

h) os mandados de segurança contra atos do Presidente e demais membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral (art. 21, VI, da LC n. 35/79);

i) os *habeas corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral;

j) as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais;

- l) os mandados de injunção e *habeas data*, nos casos previstos na Constituição Federal, quando versarem sobre matéria eleitoral;
 - m) as arguições de inelegibilidade, no âmbito de sua competência;
 - n) as reclamações para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões;
 - o) as impugnações e reclamações não providas pela Comissão Apuradora do Tribunal (art. 200, § 2º, do CE);
 - p) as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos (art. 34 da Lei n. 9.096/95);
- II – julgar os recursos interpostos:
- a) contra atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais (art. 29, II, a, do CE);
 - b) contra decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 29, II, b, do CE);
 - c) contra decisões do Presidente, dos relatores, do Corregedor Regional Eleitoral e dos Juízes Eleitorais.

Art. 17. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:

~~I – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os juízes efetivos da classe de desembargador, bem como o Corregedor Regional Eleitoral, conforme o disposto neste Regimento;~~

I – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral dentre os juízes efetivos da classe de desembargador; ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019](#))

II – elaborar seu Regimento Interno (art. 96, I, a, da CF e art. 30, I, do CE) e aprovar os Regimentos Internos da Corregedoria Regional Eleitoral, da Ouvidoria e da Escola Judiciária;

~~III – empossar os membros efetivos do Tribunal, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor (art. 5º, § 1º da Res. TSE n. 20.958/01);~~

III – empossar os membros efetivos do Tribunal, o seu Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor (art. 5º, § 1º, da Res. TSE n. 20.958/01); ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019](#))

IV – organizar sua Secretaria e a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação ou supressão de cargos (art. 30, II, do CE);

V – fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VI – designar juízes eleitorais;

VII – apreciar a justa causa do pedido de dispensa da função eleitoral por um biênio, feito por magistrado designado ou na iminência de sê-lo;

VIII – disciplinar a substituição dos juízes eleitorais;

IX – determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;

X – instaurar e julgar processos disciplinares contra membros do Tribunal e juízes eleitorais (art. 30, XV, do CE);

- XI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, XVI, do CE);
- XII – apreciar os pedidos de registro de partido político em formação;
- XIII – dividir a circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, IX, do CE);
- XIV – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (art. 30, V, do CE);
- XV – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Força Federal, quando necessário (art. 30, XII, do CE);
- XVI – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador e de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de dez dias após a diplomação, cópia das atas de seus trabalhos (art. 30, VII, do CE);
- XVII – responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, do CE);
- XVIII – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições gerais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso (art. 197, I, do CE);
- XIX – verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco (art. 197, II, do CE);
- XX – determinar o quociente eleitoral e o partidário, bem como a distribuição das sobras (art. 197, III, do CE);
- XXI – constituir, com três de seus membros, a Comissão Apuradora (art. 199 do CE);
- XXII – determinar a renovação de eleições, no prazo legal, e apurá-las, em conformidade com a legislação eleitoral vigente (art. 201 do CE);
- XXIII – comunicar o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (art. 202, § 5º, do CE);
- XXIV – autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos de sua Secretaria e homologar os respectivos resultados (art. 96, I, e, da CF);
- XXV – assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;
- XXVI – tomar conhecimento da prestação de contas anual do Tribunal, antes de sua remessa ao Tribunal de Contas da União;
- XXVII – manter atualizado e em ordem o cadastro de eleitores de sua circunscrição;
- XXVIII – assegurar preferência ao serviço eleitoral;
- XXIX – baixar resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais.

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

~~Art. 18. O Tribunal elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral, para um mandato de dois anos ou até o término de seu biênio como membro efetivo, proibida a reeleição.~~

Art. 18. O Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, para um mandato de dois anos ou até o término de seu biênio como membro efetivo, proibida a reeleição. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019)

§ 1º A eleição de que trata este artigo ocorrerá, preferencialmente, na sessão ordinária imediatamente seguinte à vacância do cargo a ser ocupado, desde que presentes os elegíveis.

~~§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os juízes efetivos da classe de desembargador (art. 120, § 2º, da CF).~~

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os juízes efetivos da classe de desembargador (art. 120, § 2º, da CF). Será Corregedor Regional Eleitoral o desembargador que, não tendo sido eleito para presidir a Corte, for eleito Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019)

~~§ 3º Estando vaga a Presidência do Tribunal, a eleição para Presidente e Vice-Presidente ocorrerá na sessão em que se der a posse de novo membro da classe de desembargador, mediante intimação pessoal, presentes todos os juízes do Tribunal ou seus substitutos.~~

§ 3º Estando vaga a Presidência do Tribunal, a eleição para Presidente e para Vice-Presidente e Corregedor ocorrerá na sessão em que se der a posse de novo membro da classe de desembargador, mediante intimação pessoal, presentes todos os juízes do Tribunal ou seus substitutos. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019)

~~§ 4º O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido dentre os demais juízes, à exceção do Presidente; se eleito o Vice-Presidente, acumulará as duas funções. (Revogado pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019)~~

§ 5º Se, no dia das eleições, estiver compondo o Tribunal algum juiz substituto, este participará da votação, mas não poderá ser votado.

§ 6º Será considerado eleito Presidente o membro que obtiver a maioria dos votos dos integrantes da Corte e, ocorrendo empate, o mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 7º Realizar-se-á nova eleição no caso de vacância, salvo se esta ocorrer a menos de noventa dias do término do mandato, caso em que o completará o substituto legal.

§ 8º O processo de transição tem início 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do Presidente e se encerra com a posse do sucessor.

§ 9º Qualquer dos elegíveis poderá se valer dos mecanismos de transição previstos na Resolução CNJ n. 95, de 29 de outubro de 2009.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Presidente:

- I – convocar as sessões do Tribunal, de ofício ou a requerimento dos juízes da Corte;
- II – presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar as questões e assuntos relevantes, registrar e apurar os votos e proclamar os resultados dos julgamentos;
- III – participar de discussões, votar nos julgamentos de processos de natureza jurisdicional em que for relator ou que versem sobre matéria constitucional, bem como nos casos de empate e, ainda, em feitos de natureza administrativa;
- III-A – participar de discussões e votar em quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas (art. 28 do CE); [\(Inciso incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.753/2020\)](#)
- IV – exercer o poder de polícia e manter a ordem nas sessões, fazendo retirar do recinto aqueles que as perturbem;
- V – levar à consideração da Corte os processos administrativos de competência originária do Tribunal ou distribuí-los a um relator, nos termos deste Regimento;
- VI – empossar os juízes substitutos e convocá-los, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
- VII – representar o Tribunal Regional Eleitoral nas suas relações com outros Poderes e autoridades;
- VIII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição, quando julgar conveniente;
- IX – dar publicidade às decisões e atos do Tribunal cuja divulgação seja necessária para que gerem seus efeitos jurídicos;
- X – fazer constarem em ata os registros das ausências justificadas dos juízes do Tribunal;
- XI – nomear, empossar, reverter, reintegrar, reconduzir, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores do quadro de pessoal permanente do Tribunal, nos termos da lei, podendo delegar essa atribuição, quando julgar conveniente;
- ~~XII – nomear, designar e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e dispensar os detentores de funções comissionadas da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais, observada a prévia indicação do Vice-Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral, dos juízes efetivos do Tribunal e dos juízes eleitorais quanto à ocupação dos cargos e funções que lhes são vinculadas;~~
- XII – nomear, designar e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e dispensar os detentores de funções comissionadas da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais, observada a prévia indicação do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, dos juízes efetivos do Tribunal e dos juízes eleitorais quanto à ocupação dos cargos e funções que lhes são vinculados; [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)

XIII – lotar os servidores da Secretaria nas suas unidades, observando, quanto à Vice-Presidência, à Corregedoria Regional Eleitoral, aos demais membros e aos juízes eleitorais, a prévia indicação de seus titulares;

XIV – autorizar, ouvido o Tribunal, os servidores a se afastarem do País a serviço da Justiça Eleitoral;

XV – conceder vantagens financeiras aos juízes do Tribunal e aos servidores da Secretaria e das Zonas Eleitorais, em conformidade com a legislação em vigor;

XVI – conceder férias e licença ao ocupantes de cargos comissionados que lhe são diretamente vinculados, bem como designar os seus substitutos;

XVII – efetuar despesas e ordenar-lhes o pagamento;

XVIII – deliberar sobre os pleitos dos servidores do Tribunal referentes a férias, licenças, tempo de serviço e outros direitos e vantagens previstos em lei, à exceção das atribuições dos incisos X e XIII;

XIX – conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;

XX – supervisionar os serviços da Secretaria do Tribunal;

XXI – requisitar servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços do Tribunal e das Zonas Eleitorais;

XXII – fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e, ouvido o Corregedor Regional Eleitoral, o dos Cartórios Eleitorais e da Central de Atendimento ao Eleitor;

XXIII – determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar faltas, irregularidades ou abusos dos servidores do Tribunal e, quando for o caso, aplicar-lhes as penalidades;

XXIV – comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o afastamento concedido aos juízes da classe de juiz de direito e de juiz federal, respectivamente;

XXV – comunicar o registro de candidatos militares ao comando a que os mesmos estejam subordinados, em caso de eleições federais e estaduais (art. 98, parágrafo único, do CE);

XXVI – assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais (Código Eleitoral, art. 215);

XXVII – fixar a data da renovação de eleições, na hipótese de que trata o artigo 201 do Código Eleitoral, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVIII – designar juízes para a presidência das mesas receptoras nas eleições suplementares, na hipótese do art. 201, parágrafo único, inciso IV, do Código Eleitoral;

XXIX – designar os juízes eleitorais, após aprovação do Tribunal;

XXX – designar o chefe de cartório de Zona Eleitoral, ouvido o respectivo juiz;

XXXI – nomear os membros das juntas eleitorais, após aprovação do Tribunal, e designar-lhes a sede (art. 36, § 1º, do CE);

XXXII – providenciar a remessa aos juízes eleitorais de todo o material necessário à realização das eleições;

- XXXIII – nomear comissões técnicas e examinadoras de concursos para provimento de cargos;
- XXXIV – proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra as decisões do Tribunal e encaminhá-los, sendo o caso, ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 278, § 1º, do CE);
- XXXV – despachar os processos de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança de competência originária do Tribunal, decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observada a escala elaborada conjuntamente com o Vice-Presidente do Tribunal;
- XXXVI – resolver as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos;
- XXXVII – autorizar a abertura de procedimento licitatório, homologá-lo, revogá-lo ou anulá-lo, podendo, ainda, dispensá-lo e ratificar a inexigibilidade;
- XXXVIII – assinar contratos, convênios, parcerias e termos de cooperação necessários à aquisição de bens e à realização de serviços de interesse do Tribunal;
- XXXIX – aplicar penalidades aos contratantes pela inadimplência de cláusula contratual;
- XL – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;
- XLI – autorizar empenho de despesas, ordenar os pagamentos e conceder suprimento de fundos, na forma da lei;
- XLII – submeter ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão;
- XLIII – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder ao término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados em sua gestão;
- XLIV – determinar, ocorrendo motivo relevante, a suspensão dos serviços judiciários e administrativos no âmbito da Secretaria do Tribunal, observadas as disposições legais;
- XLV – apreciar os pedidos de revisão e concessão de aposentadoria;
- XLVI – tomar providências e expedir ordens e instruções administrativas não dependentes do Tribunal e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;
- XLVII – determinar a anotação da composição e da eventual alteração dos órgãos de direção partidária, podendo delegar essa atribuição à Secretaria Judiciária;
- XLVIII – apreciar as petições que lhe forem dirigidas, ressalvada a competência dos relatores;
- XLIX – baixar instruções normativas e regulamentos necessários ao fiel cumprimento deste Regimento;
- L – praticar todos os atos de gestão inerentes ao seu cargo, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Tribunal, por provocação de qualquer de seus membros;
- LI – prestar informações requisitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça;
- LII – apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões administrativas proferidas nos processos disciplinados pela legislação ordinária aplicável à Administração Pública Federal;

LIII – delegar, na forma da lei, aos membros do Tribunal, ao diretor-geral ou servidores da Justiça Eleitoral as atribuições administrativas que julgar cabíveis e que não lhes sejam exclusivas;

LIV – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;

LV – expedir portarias, ofícios e atos para o bom andamento dos serviços administrativos;

LVI – promover a instauração de procedimento prévio ou de sindicância, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, para apurar notícia de irregularidade praticada por membro do Tribunal, bem como propor ao Tribunal a abertura de processo administrativo disciplinar, aplicando o previsto na Res. CNJ n. 135/2011, sem prejuízo de outras normas correlatas (Res. TSE n. 7.651/65);

LVII – desempenhar as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei ou por este Regimento Interno.

Art. 19-A O Presidente do TRE-AC poderá indicar, nos termos da Resolução TSE n. 23.585/2018, o auxílio de até dois Juízes de Direito, um Juiz para os trabalhos da Presidência e o outro para a Corregedoria Regional Eleitoral, com atuação pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Parágrafo único. Os Juízes Auxiliares terão as atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente e pelo Corregedor Regional Eleitoral, entre as que não lhes sejam exclusivas. ([Artigo e parágrafo incluídos pela Resolução TRE/AC n. 1.748/2020](#))

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente, nas suas faltas, férias, licenças e impedimentos;

II – assumir a Presidência, no caso de vaga, até a posse do novo eleito;

III – relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

IV – relatar os incidentes de suspeição ou de impedimento arguidos contra o Presidente do Tribunal;

V – presidir a Comissão Apuradora do Tribunal, quando se tratar de eleições gerais;

VI – auxiliar na administração do Tribunal;

VII – autorizar o pagamento de diárias e demais verbas extraordinárias ao Presidente;

VIII – despachar os processos de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança de competência originária do Tribunal, decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observada a escala elaborada conjuntamente com o Presidente do Tribunal;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 21. O Vice-Presidente será substituído pelo membro substituto da classe de Desembargador convocado na forma do art. 114 deste Regimento ou, na ausência deste, pelo membro efetivo mais antigo no Tribunal.

Parágrafo único. O membro substituto da classe de Desembargador ou o membro efetivo mais antigo no Tribunal que substituir o Vice-Presidente também responderá, durante o período dessa substituição, pela Corregedoria Regional Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)

Art. 22. Ao Vice-Presidente serão distribuídos feitos em igualdade de condições com os demais membros do Tribunal, salvo quando estiver substituindo o Presidente, nas suas férias ou licenças, caso em que funcionará apenas nos feitos a que já estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 23. O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência;

I – participará do julgamento dos processos em que for relator;

II – presidirá o julgamento de processos de outro relator, podendo votar, nos casos previstos no inciso III do art. 19.

CAPÍTULO VI

DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 24. Incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e especialmente (art. 7º da Res. TSE n. 7.651/65):

I – zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais (Res. TSE n. 7.651/65);

II – promover a instauração de procedimento prévio ou de sindicância, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, para apurar notícia de irregularidade praticada por juízes eleitorais, bem como propor ao Tribunal a abertura de processo administrativo disciplinar, aplicando o previsto na Res. CNJ n. 135/2011, sem prejuízo de outras normas correlatas; (Res. TSE n. 7.651/65);

III – verificar se há observância dos prazos legais nos processos e atos eleitorais, se há ordem e regularidade nos papéis e fichários e se a escrituração dos livros e sua conservação estão sendo feitas de modo a preservá-los de perdas, extravio ou qualquer dano;

IV – verificar se os juízes e servidores do cartório mantêm perfeita exaço no cumprimento de seus deveres;

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou saneados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII – comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

VIII – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

IX – orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

X – manter, na devida ordem, a estrutura da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XI – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

XII – comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se deslocar, em correição, para qualquer Zona Eleitoral fora da Capital;

XIII – convocar à sua presença o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto, comunicando a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

XIV – exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis nos dois meses anteriores, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XV – presidir inquérito cuja abertura tenha sido determinada pelo Tribunal contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a intervenção do Procurador Regional Eleitoral;

XVI – relatar:

a) as investigações judiciais para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político;

b) os processos administrativos que tratam de criação de Zonas Eleitorais, rezoneamento e designação de juízes eleitorais;

c) os pedidos de correição;

d) os pedidos de revisão do eleitorado e quaisquer incidentes afins;

e) as representações por desvio de finalidade na realização da propaganda político-partidária veiculada por órgão de direção regional de partido político;

XVII – decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral da circunscrição;

XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Regimento ou por delegação do Plenário da Corte ou do Presidente.

Art. 25. O Tribunal, no caso de reclamação ou processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral em que houver indícios da prática de crime, se entender necessária a abertura de inquérito, encaminhará o feito ao Corregedor, para esse fim.

Art. 26. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes e servidores das Zonas Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 27. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as Zonas Eleitorais, nos seguintes casos:

- I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II – a pedido dos juízes eleitorais;
- III – a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- IV – sempre que entender necessário.

Art. 28. O Corregedor Regional Eleitoral indicará todos os servidores, cargos e funções comissionadas da Corregedoria, para posterior designação pela Presidência.

Art. 29. Qualquer eleitor, partido político ou representante do Ministério Público poderá dirigir-se ao Corregedor Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar irregularidades no serviço eleitoral.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o interessado poderá utilizar os canais de comunicação da Ouvidoria Eleitoral para formular sua manifestação.

Art. 30. Qualquer partido político, coligação, candidato ou representante do Ministério Público Eleitoral poderá representar diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político (art. 22 da LC n. 64/90).

~~Art. 31. O Corregedor acumulará a função de Ouvidor Eleitoral.~~

Art. 31. O Corregedor apresentará anualmente ao Tribunal, até o dia trinta e um de março, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.752/2020\)](#)

~~Art. 32. O Corregedor Regional Eleitoral será substituído, em suas férias, licenças, faltas e impedimentos, pelo juiz mais antigo no Tribunal. [\(Revogado pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)~~

CAPÍTULO VII

DO OUVIDOR REGIONAL ELEITORAL [\(Capítulo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.752/2020\)](#)

Art. 32. O Ouvidor Regional Eleitoral e seu substituto serão eleitos pelo Plenário da Corte, dentre os Membros Efetivos do Tribunal que não exerçam os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Ouvidor Regional Eleitoral e seu substituto terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição. ([Artigo e parágrafo incluídos pela Resolução TRE/AC n. 1.752/2020](#))

~~Art. 33. O Corregedor apresentará anualmente ao Tribunal, até o dia trinta e um de março, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.~~

Art. 33. São atribuições do Ouvidor Regional Eleitoral:

I – promover a intercomunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Eleitoral;

II – defender os direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da instituição;

III – receber e analisar as demandas relativas a atendimento inadequado e a eventuais abusos e erros de seus servidores, propondo soluções e a eliminação das causas;

IV – analisar os dados estatísticos das manifestações e os respectivos encaminhamentos;

V – esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral do Acre;

VI – apresentar ao Presidente do Tribunal o relatório anual dos serviços de atendimento efetuados e atividades desenvolvidas pela Ouvidoria; e

VII – desenvolver informativos para divulgar à sociedade as ações administrativas adotadas pela Justiça Eleitoral e que guardem relação com a intervenção da Ouvidoria.

([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.752/2020](#))

~~CAPÍTULO VII~~

CAPÍTULO VIII (Numeração atribuída pela Resolução TRE/AC n. 1.752/2020)

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 34. Servirá no Tribunal como Procurador Regional Eleitoral o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral (art. 75, combinado com o art. 76 da LC n. 75/93).

§ 1º Durante as sessões, o Procurador Regional Eleitoral terá assento à direita do Presidente e no mesmo plano (art. 18, I, a, da LC n. 75/93).

§ 2º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Mediante solicitação do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral Eleitoral designará para auxiliá-lo, nas suas funções, outros membros do Ministério Público Federal, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (art. 77, parágrafo único, da LC n. 75/93).

Art. 35. As funções eleitorais do Ministério Público Federal, perante os juízes e juntas eleitorais, serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78 da LC n. 75/93).

Art. 36. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I – assistir às sessões do Tribunal, participando das discussões e recorrendo das decisões, quando entender conveniente, nos casos em que a lei admitir;

II – pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados a matéria de fato que possam influir no julgamento;

III – exercer a ação penal pública e promovê-la até o final, ou requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, em feitos de competência originária do Tribunal;

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, nos processos ou assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa própria, se entender necessário;

V – assistir ao exame, no Tribunal, de urna dita violada e opinar sobre o parecer dos peritos;

VI – acompanhar, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;

VII – acompanhar os inquéritos e demais procedimentos instaurados contra Juízes Eleitorais;

VIII – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

IX – funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;

X – designar membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízos Eleitorais e expedir, quando necessário, instruções relativas ao exercício de suas atribuições;

XI – propor a ação cabível para a perda ou suspensão de direitos políticos, cassação de diploma ou mandato eletivo nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nos processos de competência do Tribunal;

XII – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

XIII – adotar as providências cabíveis, ao tomar conhecimento sobre irregularidade atribuída a Promotor Eleitoral;

XIV – acompanhar, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos originários do Tribunal;

XV – acompanhar, no Tribunal, o exame de urnas, sistemas e programas eleitorais, manifestando-se quando entender necessário;

XVI – manifestar-se nos pedidos de prorrogação de prazos nos inquéritos policiais;

XVII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Art. 37. Nos processos em que atuar como titular da ação de natureza eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral possuirá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 38. A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral será feita de forma pessoal, com vista dos autos, salvo quando houver expressa previsão em sentido contrário.

Art. 39. Quando não fixado diversamente em lei eleitoral específica, em resolução, neste Regimento ou pelo relator, será de 5 (cinco) dias o prazo para o Procurador Regional Eleitoral manifestar-se ou emitir parecer, contado da data do recebimento do processo na Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Procurador Regional Eleitoral:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

§ 2º Sempre que couber ao Procurador Regional Eleitoral manifestar-se, o relator mandará abrir-lhe vista antes de pedir a inclusão do feito em pauta de julgamento.

§ 3º O relator poderá dispensar a vista prévia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral quando houver urgência ou quando o processo versar sobre matéria administrativa, sendo facultado parecer oral na respectiva sessão de julgamento.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Todos os papéis, correspondências e processos em autos físicos dirigidos ao Tribunal deverão ser recebidos no protocolo, dentro do horário de funcionamento dessa unidade.

§ 1º Protocolizados tais documentos com a estrita observância das regras previstas em lei, neste Regimento e em resoluções ou normativos específicos do Tribunal e/ou do TSE, serão eles encaminhados aos setores competentes.

§ 2º O horário de funcionamento da unidade responsável pelo protocolo, mencionada no *caput* deste artigo, será estabelecido em ato expedido pela Presidência do Tribunal.

§ 3º O protocolo, quando do recebimento de processos, conferirá a numeração das folhas dos autos e lavrará termo de recebimento, do qual constará a existência ou não de anexos e eventuais falhas na numeração.

§ 4º As petições relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação, ainda que dirigidas ao Presidente, serão encaminhadas à Secretaria Judiciária, para envio aos respectivos relatores.

§ 5º Serão também protocolizados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente, ao relator ou a juiz eleitoral.

§ 6º Resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal disciplinará o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual.

Art. 41. A Secretaria Judiciária do Tribunal lavrará o termo de recebimento dos autos, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

CAPÍTULO II

DO PROTOCOLO E REGISTRO DE PETIÇÕES

Art. 42. As petições iniciais e intermediárias apresentadas perante o Tribunal Regional Eleitoral do Acre ou nos Cartórios Eleitorais devem ser assinadas pelos respectivos subscritores e indicar, de forma expressa e sem abreviaturas, os nomes e prenomes das partes, seu estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, inclusive com código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º Se o peticionante justificadamente não dispuser das informações previstas no *caput* deste artigo, poderá requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a menção aos partidos que a compõem.

Art. 43. Quando o peticionante estiver representado por advogado, também deverão ser indicados, para efeito de registro, o nome, endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP), telefone, *e-mail* e número de inscrição do respectivo procurador na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Toda petição subscrita por advogado deverá ser acompanhada de instrumento de mandato, observadas as regras contidas na legislação.

§ 2º Dispensa-se a juntada de procuração nos casos previstos em lei.

§ 3º Na hipótese de a petição ter sido assinada por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, a sua intimação dar-se-á pelos meios ordinários.

Art. 44. As petições iniciais, subscritas por advogado deverão ser apresentadas com as respectivas contrafés, em tantas vias quantas forem as partes demandadas, salvo se protocoladas por fac-símile ou meio eletrônico.

Parágrafo único. As contrafés deverão obrigatoriamente ser acompanhadas de cópias de mídias de áudio e vídeo, quando houver, em número suficiente para que as mídias permaneçam disponíveis na Secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral, conforme o caso, para retirada pela parte interessada.

Art. 45. Para facilitar e garantir maior presteza aos trabalhos cartorários, em benefício do próprio interessado, os documentos que acompanham a petição devem ser apresentados devidamente organizados, observadas as seguintes regras:

I – afixação de documentos menores em papel tamanho A4 ou aproximado, que servirá como suporte para, no máximo, 6 (seis) documentos por folha, de modo que seja possível a leitura de ambos os lados, não sendo permitida a sobreposição;

II – disposição dos documentos em ordem lógica, juntando-se os semelhantes, em ordem cronológica;

III – quando se tratar de livros, volumes, cadernos, revistas, mapas, pacotes ou outros documentos de difícil adequação ao tamanho dos autos, deverá o peticionante apresentá-los ordenados cronologicamente ou por assunto, conforme o que pretender, a fim de que, perfeitamente identificados, possam ser depositados no Cartório ou na Secretaria do Tribunal ou apensados ao processo, dependendo do caso, mediante certidão nos autos, admitida também a redução legível;

IV – quando se tratar de mídia, deverá a parte identificá-la.

Art. 46. As petições e documentos dirigidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre ou a um dos Cartórios Eleitorais desta circunscrição, conforme o caso, deverão ser protocolizados e registrados eletronicamente no sistema informatizado de controle de processos, no mesmo dia em que forem apresentados pela parte.

§ 1º Os expedientes que exijam urgência em sua tramitação, a exemplo de *habeas corpus*, mandados de segurança e tutelas provisórias, terão prioridade na protocolização.

§ 2º Petições, documentos e autos recebidos de outra Zona Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral que já possuam número de protocolo registrado na base de dados do sistema de controle de processos não necessitarão ser protocolizados novamente no referido sistema informatizado, devendo, nesse caso, toda a movimentação ser feita pelo número do protocolo originário.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO, AUTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 47. Os processos e petições serão autuados, mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Secretaria Judiciária.

§ 1º Terão prioridade na autuação os feitos das classes de *habeas corpus*, mandado de segurança, pedidos de concessão de tutela provisória, registro de candidatura, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei n. 9.504/1997, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, bem como outros que a legislação estabelecer.

§ 2º No registro e na autuação eletrônica dos processos judiciais no sistema informatizado, deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

I – o número do protocolo e a data de autuação do processo;

II – o número do processo e a classe processual;

III – o Município ou Estado e a Zona Eleitoral de origem, conforme o caso;

IV – a quantidade de volumes, apensos e anexos, quando houver;

V – a identificação das partes e o nome de seus advogados ou da sociedade a que estes pertençam;

VI – a informação sobre segredo de justiça, se for o caso;

VII – a identificação do juiz relator;

VIII – a identificação de juiz impedido ou suspeito, quando for o caso;

IX – o resumo dos fatos, por meio do preenchimento das tabelas parametrizadas “Meio Processual”, “Assunto Processual” e “Pedido”;

X – a escolha do tipo de distribuição, quando houver;

XI – a identificação da eleição, nos processos pertinentes aos pleitos.

§ 3º Os conteúdos das tabelas parametrizadas, de que trata o inciso IX deste artigo, são os constantes de resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral ou do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A numeração dos processos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e dos Cartórios Eleitorais desta circunscrição observará a estrutura definida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 48. Quanto ao registro, à autuação e à tramitação de documentos e processos de natureza sigilosa, devem ser observadas, conforme o caso, as regras dispostas na legislação processual e em resolução específica deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo do cumprimento de outros instrumentos normativos específicos.

Art. 49. Os processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre obedecerão à Tabela Processual Unificada de Classes instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja classificação é a seguinte:

Classe 1 – Ação Cautelar – AC;

Classe 2 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME;

Classe 3 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE;

Classe 4 – Ação Penal – AP;

Classe 5 – Ação Rescisória – AR;

Classe 7 – Apuração de Eleição – AE;

Classe 9 – Conflito de Competência – CC;

Classe 10 – Consulta – Cta;

Classe 11 – Correição – Cor;

Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER;

Classe 13 – Embargos à Execução – EE;

Classe 14 – Exceção – Exc;

Classe 15 - Execução Fiscal – EF;

Classe 16 – *Habeas Corpus* – HC;

Classe 17 – *Habeas Data* – HD;

Classe 18 – Inquérito – Inq;

Classe 19 – Instrução – Inst;

Classe 21 – Mandado de Injunção – MI;

Classe 22 – Mandado de Segurança – MS;

Classe 23 – Pedido de Desaforamento – PD;

Classe 24 – Petição – Pet;

Classe 25 – Prestação de Contas – PC;

Classe 26 – Processo Administrativo – PA;

Classe 27 – Propaganda Partidária – PP;

Classe 28 – Reclamação – Rcl;

Classe 29 – Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED;

Classe 30 – Recurso Eleitoral – RE;

Classe 31 – Recurso Criminal – RC;

Classe 33 – Recurso em *Habeas Corpus* – RHC;

Classe 34 – Recurso em *Habeas Data* – RHD;

- Classe 35 – Recurso em Mandado de Injunção – RMI;
- Classe 36 – Recurso em Mandado de Segurança – RMS;
- Classe 38 – Registro de Candidatura – RCand;
- Classe 40 – Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF;
- Classe 42 – Representação – Rp;
- Classe 43 – Revisão Criminal – RvC;
- Classe 44 – Revisão de Eleitorado – RvE;
- Classe 45 – Suspensão de Segurança/Liminar – SS.

Art. 50. Na classificação dos feitos de que trata o artigo anterior, devem ser observadas as seguintes regras:

I – a classe Ação Cautelar (AC) compreende os pedidos autônomos de tutela provisória fundamentados na urgência ou na evidência do direito, na forma da lei processual;

II – a classe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) compreende os pedidos de perda de mandato eletivo formulados com fundamento no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

III – a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que visam apurar a prática de abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e/ou uso indevido ou abusivo dos meios de comunicação social, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 1990;

IV – a classe Ação Penal (AP) compreende as ações que visam à apuração dos crimes eleitorais e dos crimes conexos a estes.

V – a classe Ação Rescisória (AR), no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil;

VI – a classe Apuração de Eleição (AE) engloba a aprovação do relatório geral da Comissão Apuradora, os pedidos de recontagem de votos e os respectivos recursos;

VII – a classe Conflito de Competência (CC) abrange os conflitos de competência envolvendo autoridades judiciárias eleitorais;

VIII – a classe Consulta (Cta) compreende as consultas feitas ao Tribunal sobre matéria eleitoral;

IX – a classe Correição (Cor) compreende as denúncias de fraude no alistamento eleitoral de uma determinada Zona ou Município, objetivando que o Tribunal determine, nos termos do art. 71, § 4º, da Lei n. 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), a realização de correição como procedimento prévio à eventual revisão do eleitorado;

X – a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de Zona Eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

XI – a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

XII – a classe Exceção (Exc) compreende as arguições de impedimento e de suspeição previstas em lei;

XIII – a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União, decorrentes de multas impostas pela Justiça Eleitoral;

XIV – a classe *Habeas Corpus* (HC) abrange os pedidos de *habeas corpus* preventivo e liberatório em matéria eleitoral;

XV – a classe *Habeas Data* (HD) abrange os pedidos de *habeas data* em matéria eleitoral;

XVI – a classe Inquérito (Inq) abrange os inquéritos policiais e os administrativos que visam apurar a materialidade e a autoria de crimes eleitorais, incluindo-se ainda os termos de ocorrência circunstanciados lavrados nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, passando à condição de apenso da Ação Penal após o oferecimento da peça acusatória;

XVII – a classe Instrução (Inst) compreende as propostas de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções para a realização de novas eleições, plebiscito e referendo;

XVIII – a classe Mandado de Injunção (MI) engloba os mandados de injunção individuais e coletivos em matéria eleitoral;

XIX – a classe Mandado de Segurança (MS) engloba os mandados de segurança individuais e coletivos em matéria eleitoral;

XX – a classe Pedido de Desaforamento (PD) compreende os pedidos de desaforamento dos feitos eleitorais formulados por partidos, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, nos termos do art. 29, I, g, da Lei n. 4.737, de 1965 (Código Eleitoral);

XXI – a classe Petição (Pet) compreende os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes;

XXII – a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e as prestações anuais de contas dos partidos políticos;

XXIII – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre as matérias tratadas no art. 17 deste Regimento que, a critério do Presidente, devam ser distribuídas para pronunciamento do Tribunal;

XXIV – a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em inserções na programação das emissoras de rádio e televisão;

XXV – a classe Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, nas hipóteses previstas na legislação processual civil (art. 988 do CPC) e na legislação eleitoral, bem assim nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XXVI – a classe Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) abrange os pedidos de decretação de perda de diploma formulados com fundamento no art. 262 da Lei n. 4.737, de 1965 (Código Eleitoral);

XXVII – a classe Recurso Eleitoral (RE) compreende os recursos interpostos para o Tribunal contra as decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais nos processos de sua competência, excetuados os recursos interpostos contra as decisões proferidas em *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção;

XXVIII – as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC), Recurso em *Habeas Data* (RHD), Recurso em Mandado de Segurança (RMS) e Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos interpostos contra decisão proferida pelo juízo eleitoral de primeiro grau em processo de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção, respectivamente;

XXIX – a classe Registro de Candidatura (RCand) abrange os pedidos de candidatura formulados por partidos, coligações e candidatos.

§ 1º O registro na classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso interposto, não devendo ser alterado pelo serviço de distribuição, salvo por determinação do Presidente, em solução de dúvida suscitada de acordo com o § 5º deste artigo.

§ 2º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição.

§ 3º Verificando a autoridade judicial equívoco na indicação da classe, poderá determinar que se retifique a autuação.

§ 4º A classificação dos feitos não se aplica ao registro de procedimentos judiciais constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, com vistas à instrução processual, a exemplo das cartas precatórias, de ordem e rogatórias e recursos contra expedição de diplomas para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

§ 5º Eventuais dúvidas na distribuição e classificação dos feitos serão resolvidas pela Presidência do Tribunal.

Art. 51. Não se alterará a classe do processo:

I – pela interposição de agravo interno e de embargos de declaração;

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pelo pedido de reconsideração;

VI – pela restauração de autos.

Art. 52. Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Interno (Agl), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.

Parágrafo único. As siglas a que se refere o *caput* deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

Art. 53. Os processos cujo relator natural seja o Corregedor Regional Eleitoral serão registrados na respectiva classe processual, com distribuição e tramitação na Secretaria Judiciária.

Art. 54. Na autuação e montagem dos autos do processo físico, deverá ser observado o número máximo de 250 (duzentas e cinquenta) folhas por volume.

Parágrafo único. O Tribunal, mediante resolução normativa, disciplinará procedimentos específicos sobre autuação, montagem e numeração de autos de processos físicos e eletrônicos, abertura de volumes, juntada de documentos e demais atos processuais correlatos.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 55. A distribuição dos processos não eletrônicos de competência do Tribunal será realizada pela Secretaria Judiciária, por meio de sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na unidade cartorária, e independerá de prévio despacho judicial.

§ 1º Os feitos serão distribuídos no prazo de vinte e quatro horas, a contar de seu recebimento, observada a ordem rigorosa de antiguidade dos juízes com atuação na Corte, bem como o critério de rodízio, de modo a assegurar a equivalência dos trabalhos (art. 269 do CE), devendo ser aplicado, quanto aos processos judiciais eletrônicos, o disposto no art. 56 deste Regimento e em Resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Enquanto não instalado o Processo Judicial Eletrônico, a distribuição será feita por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), observando-se o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Terão prioridade na distribuição, nesta ordem, os feitos da classe de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, registro de candidatura, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei n. 9.504/1997, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, bem como os procedimentos em que haja pedido de liminar ou que exijam urgência.

§ 4º Não haverá distribuição de feitos a juiz do Tribunal nos quinze dias que antecederem ao término de seu mandato.

§ 5º A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e dela constará o número do processo, a classe, o nome do relator e o tipo de distribuição (CPC, art. 285, parágrafo único).

§ 6º As petições relativas a processos distribuídos e em tramitação, embora não dirigidas ao relator do feito, serão juntadas aos respectivos autos, independentemente de despacho, e submetidas à apreciação judicial.

§ 7º Deverá a parte indicar, de modo claro, a que processo se refere o documento encaminhado, sob pena de ser-lhe devolvida a petição.

Art. 56. A distribuição dos processos eletrônicos será realizada de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho entre os juízes, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição e observadas as regras definidas em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições previstas neste Regimento.

Art. 57. Distribuídos os autos, serão eles, no prazo de vinte e quatro horas, conclusos ao relator, que, depois de ouvido o Procurador Regional Eleitoral, terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, devolvendo-o à Secretaria Judiciária, com pedido de inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Se o Procurador não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer ao relator a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral no julgamento.

§ 2º No período mencionado no artigo 16 da LC n. 64/1990, em se tratando de processos específicos do pleito, serão obedecidos os prazos definidos em resolução específica expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 58. Nas hipóteses de prevenção, de competência absoluta ou de determinação do Presidente, a distribuição não observará as regras do sorteio e da alternatividade e será feita nas seguintes modalidades:

- I – ao Presidente;
- II – de ordem do Presidente;
- III – ao Corregedor Regional Eleitoral;
- IV – por dependência ou prevenção.

Seção I

Da Distribuição ao Presidente

Art. 59. A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, constante do art. 17 deste Regimento, será distribuída ao Presidente ou a um Membro da Corte, se aquele assim o determinar.

Seção II

Da Distribuição ao Corregedor Regional Eleitoral

Art. 60. Ao Corregedor Regional Eleitoral serão distribuídas as matérias previstas no art. 24, inciso XVI, deste Regimento.

Seção III

Da Distribuição por Dependência ou Prevenção

Art. 61. Serão observadas as regras do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal quanto à distribuição por dependência ou prevenção, quando este Regimento ou lei eleitoral não a disciplinar.

Parágrafo único. Não há prevenção entre feitos eleitorais de natureza cível e penal.

Art. 62. A distribuição do primeiro recurso parcial (interposto contra a apuração e votação) que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município, relativos à mesma eleição municipal (Código Eleitoral, art. 260).

Art. 63. Os processos individuais de pedido de registro de candidatura, em eleições gerais, serão distribuídos por dependência ao mesmo relator a quem couber o processo principal do partido político ou da coligação partidária.

Art. 64. A distribuição de inquérito, termo de ocorrência circunstanciado ou outra peça informativa, o pedido para concessão de fiança, a decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (art. 75 do CPP).

§ 1º No caso de o relator original não mais se encontrar no Tribunal em face do término de seu biênio, o processo será distribuído aleatoriamente a outro juiz.

§ 2º O inquérito ou a ação penal que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao relator original e, na sua falta, será distribuído automaticamente.

Art. 65. O juiz sucessor ou substituto funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido, salvo nos casos previstos nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Não havendo substituto ou sucessor do relator prevento, será o feito distribuído por sorteio aos demais juízes do Tribunal.

Art. 66. Vencido o relator originário quanto ao objeto principal do processo, a prevenção referir-se-á ao juiz designado para lavrar o acórdão.

Art. 67. A distribuição aos juízes auxiliares realizar-se-á durante o período eleitoral, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo TRE/AC.

Parágrafo único. Cessada a atribuição dos juízes auxiliares, os autos serão redistribuídos entre os membros em exercício na Corte.

Seção IV

Da Redistribuição

Art. 68. A redistribuição dos processos obedecerá, conforme o caso, aos mesmos critérios definidos na distribuição e ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, em resolução específica ou neste Regimento.

Art. 69. Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do relator, será realizada a redistribuição, fazendo-se a devida compensação.

Art. 70. Se ocorrer afastamento do relator, a qualquer título, por prazo superior a 15 (quinze) dias, serão os respectivos processos redistribuídos ao seu substituto legal, retornando ao relator anterior, quando reassumir suas funções, os feitos não julgados.

§ 1º Nos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, bem como nos relativos a direito de resposta e propaganda partidária, ocorrendo afastamento do relator, a qualquer título, por mais de três dias, serão eles redistribuídos para os demais juízes, mediante oportuna compensação.

§ 2º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

§ 3º Independentemente do período, os juízes efetivos e substitutos deverão comunicar à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 71. Ocorrendo o término do biênio ou o afastamento definitivo do relator, far-se-á a passagem automática dos processos ao sucessor ou substituto da respectiva classe, devendo os autos ainda presentes no gabinete do juiz afastado ou cujo biênio se encerrar ser remetidos à Secretaria Judiciária, para redistribuição.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias da vacância, se não tiver havido posse do sucessor ou se não for possível a convocação do juiz substituto da respectiva classe, os feitos pendentes de julgamento deverão ser redistribuídos automaticamente aos demais juízes do Tribunal, caso em que não haverá compensação.

§ 2º Em se tratando de pedido que reclame solução urgente, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a redistribuição automática, nos termos do art. 70, § 1º.

§ 3º O juiz eleito Presidente do Tribunal continuará como relator dos feitos cujo julgamento já tiver iniciado, bem como dos embargos de declaração opostos às suas decisões.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 72. Realizada a distribuição, autuação e montagem dos autos do processo, e cumpridos todos os atos ordinatórios a cargo da Secretaria Judiciária, os respectivos autos serão remetidos com vista ao Ministério Público Eleitoral ou conclusos ao juiz relator, conforme o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo os processos urgentes e os relativos ao período eleitoral, que deverão ser remetidos imediatamente, assim como aqueles feitos que possuem procedimento próprio.

Parágrafo único. Havendo pedido de medida urgente, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz relator.

Art. 73. A tramitação dos feitos será registrada no sistema informatizado de acompanhamento de processos, devendo o servidor responsável pelo respectivo lançamento efetuar o andamento processual de forma clara e precisa.

Parágrafo único. As partes, seus procuradores e terceiros poderão ter acesso, por meio da internet, a relatórios sobre a situação atualizada do andamento dos feitos, excetuando-se, para os últimos, os autos que tramitam em segredo de justiça.

CAPÍTULO VI

DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL

Art. 74. Os pronunciamentos judiciais, nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observarão as disposições deste Regimento e da legislação processual.

Parágrafo único. As decisões dos juízes do Tribunal poderão, conforme o caso, ser monocráticas ou colegiadas, com natureza definitiva, terminativa, interlocutória ou liminar.

Art. 75. Consideram-se atos ordinatórios todos aqueles atos sem conteúdo decisório que podem ser praticados de ofício por servidor da Secretaria do Tribunal, nos casos previstos em lei ou por delegação do Juízo, que podem ser revistos por este, quando necessário, e que têm por finalidade promover a movimentação do processo e/ou regularizar a tramitação processual, como a juntada e a vista obrigatória (Código de Processo Civil, arts. 152 e 203, § 4º).

CAPÍTULO VII

DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E PRAZOS

Art. 76. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 77. Nos feitos eleitorais de competência originária, as citações poderão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, por oficial de justiça, em Secretaria ou Cartório, por edital ou por meio eletrônico, observados os requisitos e procedimentos disciplinados na legislação processual e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal, conforme o caso.

Parágrafo único. A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (CPC, art. 242, § 3º).

Art. 78. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do procurador da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (CPC, art. 269, § 3º).

Art. 79. As comunicações dos atos processuais serão encaminhadas aos Juízos Eleitorais e a outros órgãos públicos, sempre que possível, por meio de sistema eletrônico específico ou correio eletrônico, conforme disciplinado em lei ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

Art. 80. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, neste Regimento ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, as intimações das partes dar-se-ão preferencialmente pela publicação dos atos ou decisões no Diário de Justiça Eletrônico, exceto se a parte não for representada por advogado (CPC, art. 272).

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º Na publicação de que trata o parágrafo anterior, é suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte tiver constituído mais de um, ou quando o constituído substabelecer a outro advogado, com reserva, os poderes.

§ 4º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 5º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 6º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

§ 7º As decisões serão publicadas pelo resumo da parte dispositiva; os despachos de mero expediente ou ordinatórios serão transcritos ou resumidos com os elementos necessários a seu completo entendimento: número e espécie de processo, nome das partes e de seus advogados, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, objeto e destinatário da intimação, a explicitação do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar, ter ciência, providenciar etc.).

§ 8º Feita a publicação, após a conferência do seu teor, será sua ocorrência certificada nos autos, mencionando-se a sua data.

§ 9º Havendo incorreção que invalide a intimação, a publicação será retificada e repetida, certificando-se nos autos a respeito.

§ 10. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará a intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 11. O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

Art. 81. Se inviável ou não admitida a intimação na forma prevista no artigo anterior, a intimação das partes, advogados e demais sujeitos do processo poderá ocorrer, conforme o caso, da forma seguinte:

- I – nos próprios autos, se o intimando comparecer em Secretaria;
- II – por meio de oficial de justiça;
- III – por via postal, com aviso de recebimento;
- IV – por meio de carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória, conforme o caso, quando forem domiciliados em outra cidade ou país;
- V – por sistema eletrônico específico, fac-símile, telegrama, telefone, correio eletrônico ou outro meio específico previsto em lei ou regulamentado em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
- VI – por edital, nos casos previstos em lei;
- VII – por publicação em mural eletrônico ou em sessão de julgamento, nas hipóteses previstas na legislação eleitoral (Lei n. 9.504, de 1997, art. 94, § 5º; Lei Complementar n. 64 de 1990, art. 11, § 2º) e conforme disciplinado em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

Parágrafo único. Observada a especialidade da Justiça Eleitoral, as especificidades do caso concreto e, ainda, os princípios da economicidade e da celeridade processual, poderá ser escolhida, dentre as formas de intimação descritas neste artigo, a que melhor se adequar, sem que necessariamente se obedeça à ordem em que foram mencionadas.

Art. 82. As intimações por via postal serão realizadas no endereço fornecido na petição inicial, na defesa ou na petição de comunicação de mudança de endereço. Na falta de indicação de endereço, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral.

§ 1º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

§ 2º A comunicação dos atos processuais por via postal será feita pelo sistema de postagem com aviso de recebimento (AR) ou com aviso de recebimento em mão própria (AR/MP) e dela constarão, além do endereço completo do destinatário, o endereço do juízo e o número do processo.

§ 3º O procedimento para citação ou intimação por via postal, nos termos da lei, deve ser feito de forma a permitir a concretização do ato também por oficial de justiça, caso frustrada a via postal.

§ 4º Frustrada a citação ou a intimação por via postal, nos casos de ausência do destinatário ou de sua recusa em receber a correspondência, o instrumento será destacado do envelope, para cumprimento por oficial de justiça.

§ 5º A Secretaria do Tribunal deverá acompanhar com regularidade a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas pelos correios, providenciando para que sejam juntados aos autos imediatamente após devolvidos.

Art. 83. A intimação será feita por oficial de justiça, quando frustrada a realização por meio eletrônico ou por via postal.

Parágrafo único. Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Art. 84. Os mandados de citação e de intimação a serem cumpridos por oficiais de justiça serão confeccionados em 2 (duas) vias, das quais uma cópia será juntada aos autos, quando devolvida cumprida, e a outra servirá de contrafé a ser entregue ao citando ou intimando.

§ 1º Os mandados deverão ser entregues aos encarregados das diligências, com as cópias necessárias ao seu cumprimento, mediante recibo.

§ 2º A expedição e a carga de mandado devem ser certificadas nos respectivos autos e registradas no sistema informatizado de controle de processos.

§ 3º Devolvido o mandado devidamente cumprido, integral ou parcialmente, este será juntado aos autos, dando-se baixa da carga no sistema informatizado de controle de processos.

§ 4º A certidão do oficial de justiça deverá conter a indicação do lugar e a identificação da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu; a declaração de entrega da contrafé; a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

Art. 85. Ressalvados os casos previstos em lei ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, a intimação do Ministério Público Eleitoral, da Defensoria Pública, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser feita pessoalmente, por meio da entrega dos autos com vista na secretaria do respectivo órgão.

Parágrafo único. O defensor dativo deve ser intimado pessoalmente de todos os atos.

Art. 86. O Tribunal poderá expedir:

I – carta de ordem para qualquer Juízo Eleitoral a ele vinculado, quando o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede;

II – carta precatória, para que Juízo Eleitoral a ele não vinculado pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária;

III – carta rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional relativo a processo em curso.

§ 1º Na expedição das cartas de ordem, precatória e rogatória devem ser observados os requisitos e procedimentos disciplinados neste Regimento, na legislação processual ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

§ 2º Em todas as cartas, o juiz relator fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 3º As cartas serão expedidas preferencialmente por meio eletrônico, devendo sua expedição ser anotada no sistema informatizado de controle de processos.

§ 4º As partes deverão ser intimadas da expedição da carta.

§ 5º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual competirá a prática dos atos de comunicação.

§ 6º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o § 2º seja cumprido.

§ 7º A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

§ 8º O encaminhamento da carta a outro juízo, na hipótese prevista no parágrafo anterior, será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

§ 9º Cumprido o ato ou diligência, ou não sendo possível o seu cumprimento por motivo devidamente certificado, a carta deverá ser devolvida ao juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Para os fins disposto no parágrafo anterior, devem ser remetidas ao juízo de origem apenas a capa da carta precatória ou de ordem e os documentos que comprovem os atos praticados ou nele juntados, arquivando-se as demais peças no próprio juízo deprecado ou ordenado;

§ 11. Retornando cumprida a carta ao juízo de origem, neste será procedida a juntada das peças descritas no parágrafo anterior aos autos do processo que motivou a sua expedição.

Art. 87. A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo, se o vício for reconhecido (CPC, art. 272, § 8º).

Parágrafo único. Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça (CPC, art. 272, § 9º).

Art. 88. As intimações dos atos ordinatórios, dos despachos, do dispositivo das decisões e da ementa dos acórdãos do Tribunal serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (Código de Processo Civil, art. 205, § 3º).

§ 1º Considera-se como data de publicação ou intimação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, observando-se ainda, no que couber, as disposições contidas neste capítulo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral, para os quais seja admitida a publicação em Cartório, em sessão ou a utilização de edital eletrônico (Lei Complementar n. 64, de 1990, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei n. 9.504, de 1997, art. 94, § 5º; Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 13).

§ 4º Nas publicações e intimações de que trata o parágrafo anterior, serão observadas as disposições previstas em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

Art. 89. Os prazos fixados em horas serão contados minuto a minuto, a partir da intimação ou da citação.

§ 1º Se a intimação se der em dia em que não haja expediente, sendo o prazo em horas, a intimação será considerada realizada na mesma hora do primeiro dia útil que se seguir à data da intimação.

§ 2º Se o prazo fixado em horas terminar fora do horário do expediente normal do protocolo do Tribunal, será convertido em dia, finalizando na mesma hora em que efetivamente foi realizada a intimação ou a citação, salvo disposição em contrário.

§ 3º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior aos prazos processuais contados em horas, quando o expediente for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando a intimação ocorrer no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo em horas deve ser convertido em dia para fins de contagem.

§ 5º A critério do Tribunal ou do relator, os prazos fixados em horas poderão ser convertidos em dias.

Art. 90. Durante o período definido em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos, nos feitos eleitorais, serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 16; Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 7º, § 1º).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria do Tribunal permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, segundo dispuser resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

Art. 91. A Secretaria Judiciária deve certificar nos autos a ocorrência de feriados estaduais ou municipais, emendas de feriados e qualquer suspensão do expediente forense, quando influírem na contagem de prazo processual.

Art. 92. Fica suspenso o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (CPC, art. 220).

§ 1º Durante a suspensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

§ 2º Também não corre prazo nas demais hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior reconhecido pelo Tribunal. (CPC, arts. 221 e 313).

CAPÍTULO VIII

DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

Art. 93. O relator realizará, quando necessário, as audiências para a instrução dos feitos de competência do Tribunal, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do juiz do processo.

§ 2º Na designação de datas para audiências, deve-se priorizar os processos relativos às eleições, os que podem ensejar perda de diploma ou mandato eletivo e aqueles cuja prescrição esteja próxima.

§ 3º O juiz deverá adotar providências no sentido de não designar audiências em períodos nos quais esteja em gozo de férias, licença ou por qualquer outro motivo venha a estar afastado da jurisdição. Caso não seja possível essa providência, deverá manter prévio ajuste com o juiz que o substituirá, para adequação da pauta.

§ 4º Não devem ser realizadas audiências no período previsto no art. 220 do CPC, salvo as necessárias ao julgamento de casos urgentes, assim reconhecidos em decisão fundamentada pelo juiz competente.

§ 5º De comum acordo, o relator do processo e as partes poderão fixar calendário para a realização de audiências.

§ 6º O calendário previsto no parágrafo anterior vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 7º Dispensa-se a intimação das partes para a realização de audiências cujas datas tiverem sido designadas no calendário de que tratam os §§ 5º e 6º.

§ 8º A designação da audiência pela autoridade judicial, bem como o seu adiamento, suspensão e realização, conforme o caso, deverão ser registrados no sistema informatizado de acompanhamento de processos.

Art. 94. A audiência será pública, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, quando puder resultar do ato inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem ou nos demais casos expressos em lei.

Art. 95. As audiências realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo ou, excepcionalmente, em outro lugar designado pelo juiz, em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo suscitado pelo interessado e acolhido pela autoridade judicial competente.

§ 1º Quando a parte, a testemunha, o informante ou o perito, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitado de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para sua inquirição.

§ 2º A critério do relator, a audiência de instrução poderá ser realizada por juiz eleitoral, mediante expedição de carta de ordem ou precatória, conforme o caso.

§ 3º Quando houver necessidade de expedição de carta de ordem ou precatória para realização, no juízo ordenado ou deprecado, de audiência para depoimento pessoal, interrogatório ou inquirição de testemunhas, as partes, por intermédio de seus procuradores, deverão ser intimadas pelo juízo ordenante ou deprecante acerca da expedição da respectiva carta.

§ 4º A intimação de que trata o parágrafo anterior não dispensa as eventuais intimações que são de responsabilidade do juízo ordenado ou deprecado ou dos advogados, conforme o caso.

Art. 96. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele indicada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público Eleitoral ou pela Defensoria Pública;

V – a testemunha for uma daquelas autoridades previstas na lei processual (Código de Processo Civil, art. 454) que têm a deferência de serem ouvidas em suas residências ou onde exerçam suas funções.

§ 5º Da carta ou mandado de intimação ou notificação de que trata este artigo deverão constar o dia, hora e local da realização da audiência.

§ 6º Se, regularmente intimada ou notificada a testemunha, na forma do § 1º ou do § 4º deste artigo, deixar de comparecer sem motivo justificado, o relator do processo poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública, podendo ainda a

testemunha faltosa responder pelas custas da diligência, sem prejuízo do processo por crime de desobediência.

CAPÍTULO IX

DO RELATOR

Art. 97. Funcionará como relator o juiz a quem houver sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:

I – dirigir e ordenar o processo no Tribunal até o julgamento, inclusive quanto à produção de prova;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária;

III – não conhecer de recurso cujo pedido for intempestivo, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos;

c) quando houver entendimento dominante no âmbito do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores acerca do tema (Súmula 568 do STJ);

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos;

c) quando houver entendimento dominante no âmbito do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores acerca do tema (Súmula 568 do STJ);

VI – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal;

VII – mandar ouvir o Ministério Público Eleitoral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário, devendo requisitar os autos se houver excesso de prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

VIII – priorizar o julgamento dos processos de registro de candidaturas, bem como aqueles em que se discutir a cassação de registro, perda de diploma ou mandato eletivo, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, e também os feitos onde houver deferimento de liminar suspendendo efeitos de decisão judicial ou ato administrativo (Lei n. 9.504, de 1997, arts. 16, § 2º, e 97-A; Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 26-B);

IX – observar, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão dos processos para proferir decisão, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil;

X – zelar para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Código de Processo Civil, art. 6º);

XI – fixar, de comum acordo com as partes, calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso (Código de Processo Civil, art. 191);

XII – empreender procedimentos para otimizar e racionalizar a atividade jurisdicional, incorporando e priorizando, sempre que possível e viável, os novos avanços tecnológicos para a prática dos atos processuais;

XIII – promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC);

XIV – controlar os requisitos objetivos e subjetivos de validade das convenções realizadas pelas partes nos processos (Código de Processo Civil, art. 190);

XV – delegar atribuições aos juízes eleitorais para realização de diligências necessárias à instrução do processo;

XVI – formular pedido de cooperação para os demais órgãos do Poder Judiciário estadual ou federal, especializado ou comum, para a prática de ato (Código de Processo Civil, arts. 67 e 68);

XVII – atender prontamente aos pedidos de cooperação jurisdicional formulados pelos Tribunais (Código de Processo Civil, art. 69);

XVIII – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas a sua jurisdição providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões e despachos;

XIX – impor a todos que participarem do processo o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetivamente considerada (Código de Processo Civil, art. 5º);

XX – impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, aplicando-lhes, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé (Código de Processo Civil, art. 142);

XXI – cassar, nas audiências sob sua presidência, a palavra de qualquer pessoa que se manifeste oralmente de forma ofensiva, após ter repellido ou advertido o ofensor (Código de Processo Civil, art. 78, §1º);

XXII – velar para que nos autos não sejam lançadas cotas marginais ou interlineares e impor a quem as escrever as sanções previstas em lei (Código de Processo Civil, art. 202);

XXIII – requisitar os autos originais e determinar a busca e apreensão, quando a pessoa injustificadamente recusar-se a devolvê-los ao juízo;

XXIV – presidir as audiências necessárias à instrução do processo;

XXV – mandar riscar, a requerimento do interessado ou de ofício, as expressões ofensivas encontradas em papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento e, a requerimento do ofendido, determinar a expedição de certidão com inteiro teor das

expressões ofensivas e colocá-la à disposição da parte interessada, oficiando ainda ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil quando tais expressões decorrerem de atos praticados por advogado (Código de Processo Civil, art. 78, § 2º);

XXVI – determinar os atos necessários à instrução dos processos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXVII – realizar, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, inspeções judiciais sobre pessoas ou coisas, a fim de obter esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa (Código de Processo Civil, art. 481);

XXVIII – pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, bem como adiar o julgamento e retirá-los de pauta, conforme o caso;

XXIX – encaminhar os autos examinados e relatados ao revisor, nos feitos previstos no art. 99;

XXX – apresentar em mesa para julgamento os feitos e incidentes que independem de publicação de pauta.

Art. 98. O relator poderá monocraticamente:

I – deferir os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, atendidos os requisitos legais e preenchidas as condições de elegibilidade, caso os candidatos não tenham incorrido em causas de inelegibilidade;

II – homologar os pedidos de renúncia de candidatura;

III – aprovar as prestações de contas de competência originária do Tribunal não impugnadas que contenham manifestação da unidade técnica e do Ministério Público favoráveis à aprovação total ou com ressalvas, bem como aquelas em que seja possível aplicar entendimento jurisprudencial dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores;

IV – não conhecer, liminarmente, de consulta que não se refira a matéria eleitoral, que verse sobre caso concreto, que for formulada por parte ilegítima ou quando já iniciado o processo eleitoral;

V – indeferir o incidente de arguição de impedimento ou de suspeição, quando manifestamente improcedente;

VI – homologar a desistência e declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, quando o feito versar sobre direitos disponíveis;

VII – declinar da competência do inquérito ou da ação penal em curso, quando o investigado ou o réu, conforme o caso, não mais for detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII – determinar o arquivamento do inquérito ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral;

IX – expedir ordem de prisão e de soltura;

X – decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante;

XI – conceder e arbitrar ou denegar fiança;

- XII – extinguir a punibilidade, na hipótese de cumprimento integral da suspensão condicional do processo;
- XIII – analisar os pedidos de intervenção de terceiros nos processos de competência do Tribunal;
- XIV – admitir o pedido de assistência de acusação nos processos criminais de competência do Tribunal, após ouvido o Procurador Regional Eleitoral;
- XV – conceder, *ad referendum* do Tribunal, em caráter antecedente ou incidental, a tutela provisória fundamentada na urgência (cautelar ou antecipada) ou na evidência do direito, na forma da lei processual (Código de Processo Civil, arts. 294 a 311);
- XVI – decretar, nos mandados de segurança, mandados de injunção e nas tutelas provisórias, a preempção ou a caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento das partes, nos casos previstos em lei;
- XVII – indeferir desde logo a inicial, quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo para a impetração (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 10);
- XVIII – aplicar, na forma da lei processual, as sanções cabíveis aos responsáveis pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça;
- XIX – condenar o autor, réu ou interveniente por litigância de má-fé, nas hipóteses previstas em lei, aplicando-lhes as sanções cabíveis;
- XX – determinar o arquivamento liminar do processo, quando a pretensão for manifestamente inadmissível, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;
- XXI – nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

CAPÍTULO X

DO REVISOR

Art. 99. Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:

- I – recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 271, § 1º);
- II – revisão e recurso criminal (art. 625, *caput*, e art. 613, I, do CPP).

Art. 100. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Em casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do revisor, será este substituído pelo juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 101. A redistribuição do feito a outro relator implicará a correspondente substituição do revisor.

Art. 102. Compete ao revisor:

- I – rever os autos, no prazo de oito dias, findos os quais pedirá dia para julgamento;
 - II – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas ou surgidas após o relatório;
 - III – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.
- Parágrafo único. Findo o prazo previsto no inciso I, sem revisão, o relator determinará a inclusão do feito em pauta.

CAPÍTULO XI

DAS SESSÕES

Art. 103. As sessões do Tribunal, conforme o caso, serão jurisdicionais, administrativas ou solenes (Resolução TSE n. 23.502/2016).

§ 1º As sessões jurisdicionais e administrativas poderão ser realizadas em caráter extraordinário.

§ 2º Não serão realizadas sessões jurisdicionais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (CPC, art. 220, § 2º).

§ 3º Por convocação do Presidente ou do próprio Tribunal, poderão ser realizadas, no período mencionado no parágrafo anterior, sessões solenes ou administrativas, vedada, nesse caso, a apreciação de feitos em que haja advogado atuando.

Art. 104. As sessões serão registradas em ata e gravadas em áudio ou em áudio e vídeo.

§ 1º A ata circunstanciada de cada sessão, que será lida e discutida na sessão posterior, deverá conter os seguintes dados:

- I – a natureza da sessão e o seu número de ordem;
- II – o dia e a hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- III – o nome do juiz que a tiver presidido;
- IV – os nomes dos demais juízes nela presentes e do Procurador Regional Eleitoral;
- V – os nomes dos juízes ausentes e dos substitutos eventualmente convocados;
- VI – a relação dos feitos submetidos a julgamento e o respectivo resultado;
- VII – os nomes dos advogados que fizeram sustentação oral;
- VIII – a menção aos acórdãos e resoluções assinados e publicados, se for o caso;
- IX – o resumo conciso de outros assuntos relevantes tratados durante a sessão;
- X – demais anotações determinadas pelo Presidente ou pelos juízes.

§ 2º As atas deverão ser mantidas permanentemente em arquivo.

§ 3º Para a segurança e conservação dos dados, os arquivos com as gravações das sessões ficarão armazenados em pasta específica de servidor da rede, sob a responsabilidade da Seção de Atas e Notas Taquigráficas (SEANT).

§ 4º As atas das sessões, após aprovadas, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Tribunal, no prazo de 2 (dois) dias, e as gravações das sessões públicas, havendo viabilidade técnica, também serão disponibilizadas na página oficial, no prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CNJ n. 215, 16 de dezembro de 2015, art. 22, § 2º).

§ 5º Inexistindo vedação legal, as sessões poderão ser transmitidas ao vivo, por meio do sítio do Tribunal na internet, caso haja disponibilidade técnica e orçamentária para tanto (Resolução CNJ n. 215, 16 de dezembro de 2015, art. 22, *caput*).

Art. 105. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as sessões poderão ser taquigrafadas.

§ 1º As notas taquigráficas e transcrições de gravações, que registrarão o relatório, as discussões e os votos, deverão, no prazo de quarenta e oito horas, ser submetidas aos membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral, para revisão dos respectivos pronunciamentos, e por eles devolvidas, em igual prazo, para, havendo necessidade, serem juntadas aos autos a que dizem respeito.

§ 2º O envio das notas taquigráficas e transcrições aos membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral ocorrerá, preferencialmente, via correio eletrônico.

§ 3º Antes de revistas, as notas taquigráficas e transcrições de gravações não poderão ser fornecidas às partes e a seus procuradores, por cópia ou certidão, salvo mediante autorização expressa dos autores dos pronunciamentos a que se referirem.

Art. 106. As sessões do Tribunal serão públicas, exceto quando o interesse público exigir que se limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos previstos em lei, nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição Federal, art. 93, IX; Lei n. 12.527, de 18 de novembro 2011).

Art. 107. Os membros efetivos do Tribunal e seus substitutos perceberão gratificação de presença por sessão jurisdicional a que comparecerem, vedado o seu pagamento pela participação em sessões administrativas ou solenes (Resolução TSE n. 20.593/2000, art. 1º, §§ 2º e 3º, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.502/2016).

Art. 108. O Tribunal reunir-se-á em sessões jurisdicionais e/ou administrativas duas vezes por semana, preferencialmente, até o máximo de oito sessões mensais remuneradas (art. 1º da Lei n. 8.350/91).

~~§ 1º As sessões ordinárias jurisdicionais ocorrerão, em regra, às terças e quintas-feiras, às quinze horas, salvo quando esses dias forem feriados, ou quando o Tribunal, justificadamente, decidir de modo diverso, inclusive quanto ao horário.~~

§ 1º As sessões ordinárias jurisdicionais ocorrerão às oito horas, preferencialmente às segundas, terças ou sextas-feiras, salvo quando esses dias forem feriados, ou quando o Tribunal, justificadamente, decidir de modo diverso, inclusive quanto ao horário. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.735/2018\)](#)

§ 2º O Tribunal não realizará, em um único dia, mais de uma sessão jurisdicional. Todavia, a depender da quantidade, natureza ou complexidade dos processos em julgamento ou dos assuntos a serem tratados, admitir-se-á a suspensão dos trabalhos e sua retomada em horário posterior, na mesma data, bem como a realização de sessão extraordinária e/ou solene.

§ 3º O calendário mensal de sessões deverá ser proposto pelo Presidente e aprovado pela Corte até a última sessão do mês anterior e divulgado na página do Tribunal na internet.

§ 4º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até 90 (noventa) dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte (Resolução TSE n. 23.489, de 1º de agosto de 2016):

I – no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II – nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

Art. 109. O Tribunal reunir-se-á em sessões extraordinárias, tantas vezes quantas necessárias, as quais serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos juízes do Tribunal, com designação prévia de dia e hora, e, se possível, anunciadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 110. Serão solenes as sessões destinadas a:

I – posse dos membros efetivos do Tribunal;

~~II – posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral;~~

II – posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;
(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2018)

III – entrega de diplomas aos eleitos;

IV – recepções, homenagens a pessoas eminentes e outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre;

V – comemorações.

Parágrafo único. Para as sessões solenes, observar-se-á o protocolo estabelecido nas normas do cerimonial do Tribunal ou do cerimonial público.

Art. 111. As sessões ocorrerão com a presença mínima de quatro membros da Corte, além do Presidente, e o Tribunal deliberará por maioria de votos, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, ou quando for exigido o voto de maioria qualificada.

~~§ 1º Será exigida a presença de todos os membros do Tribunal:~~

§ 1º Será exigida a presença e voto de todos os membros do Tribunal:

(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.753/2020)

I – nos julgamentos de ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma (Código Eleitoral, art. 28, § 4º);

~~II – na eleição do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral.~~

II – na eleição do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2018\)](#)

§ 2º Será exigido o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal:

I – na declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (Constituição Federal, art. 97);

II – no julgamento de processos disciplinares (Constituição Federal, art. 93, X);

III – para a aprovação de emendas a este Regimento Interno.

§ 3º Serão exigidos os votos de pelo menos dois terços dos membros para a inclusão, a alteração ou a revogação de enunciado de súmula do Tribunal.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 1º, será admitido ao Tribunal deliberar com o quórum incompleto, em caso de vacância, impedimento ou suspeição de membro efetivo, quando configurada a impossibilidade material ou jurídica de convocação de juiz substituto.

§ 5º Inexistindo quórum para a abertura dos trabalhos da sessão, prorrogar-se-á a sua abertura por até 30 (trinta) minutos.

§ 6º Escoado o prazo de tolerância, sem que haja o quórum exigido, o secretário de sessões lavrará termo que mencionará os nomes dos juízes presentes e dos que não compareceram.

§ 7º As sessões em que forem julgados feitos em que deva intervir o Ministério Público somente serão realizadas com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 112. Nas sessões, o Presidente terá assento na parte central da mesa; à sua direita, sentará o Procurador Regional Eleitoral, e, à sua esquerda, o Secretário Judiciário, que servirá como secretário das sessões. Seguir-se-ão, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente, nessa ordem, o outro juiz da classe de desembargador, os dois da classe de juiz de direito, o juiz federal e os dois juízes da classe de advogado, obedecendo-se, em relação a cada categoria, a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. O juiz que for reconduzido terá assento no lugar que antes ocupava.

Art. 113. Salvo disposição em contrário, constante de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz substituto designado para atuar como juiz auxiliar, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando do julgamento de processo do qual for relator:

I – tomará assento no lugar reservado ao Vice-Presidente, caso seja da classe de desembargador;

II – substituirá o juiz federal ou os juízes mais modernos das demais classes, de acordo com a classe a que pertencer.

~~Art. 114. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo de tal convocação, o juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade (Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 7º).~~

~~§ 1º Não sendo possível realizar a convocação do juiz substituto mais antigo, esta recairá sobre o outro juiz substituto da respectiva classe.~~

~~§ 2º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de quórum (Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 8º).~~

Art. 114. No caso de vacância do cargo, licenças, férias individuais ou afastamento do juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo de tal convocação, o Juiz substituto da mesma classe.

§ 1º Os juízes substitutos das classes de desembargador, juiz de direito e advogado serão convocados da seguinte forma:

I – o juiz efetivo mais antigo será substituído pelo juiz substituto mais antigo da mesma classe;

II – o juiz efetivo mais moderno será substituído pelo juiz substituto mais moderno da mesma classe.

§ 2º Não sendo possível realizar a convocação conforme o disposto no parágrafo anterior, esta recairá sobre outro juiz substituto da classe a que pertence o substituído.

(Caput e parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.736/2018)

§ 3º O juiz substituto convocado ocupará o lugar do substituído, salvo:

I – em caso de vacância, quando terá assento no lugar reservado ao juiz mais moderno da respectiva classe;

II – na ausência do Presidente, hipótese em que, estando presente o Vice-Presidente, deverá tomar assento no lugar a este reservado.

§ 4º Na sessão, os juízes substitutos convocados, quando não forem relatores ou revisores, votarão por último, em ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

Art. 115. Atuará como secretário das sessões o titular da Secretaria Judiciária, que, em seus impedimentos, ausências, licenças ou férias, será substituído, nessa ordem, pelo Coordenador das Sessões ou pelo Coordenador de Registros e Informações Processuais.

§ 1º Caberá ao secretário das sessões:

I – registrar as votações e os resultados dos julgamentos dos processos constantes do índice;

II – assessorar o Presidente na condução dos trabalhos da sessão.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o secretário das sessões poderá ser auxiliado por outros servidores ou unidades da Secretaria do Tribunal.

Art. 116. Com objetivo de otimizar os trabalhos durante as sessões, os juízes do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral e o secretário das sessões utilizarão sistema informatizado para anotação e registro de dados, consulta e acompanhamento de processos e decisões, visualização de atas, ementas, relatórios, votos, pareceres e outras peças processuais.

§ 1º A ementa e o voto inseridos no sistema mencionado no *caput* deste artigo somente serão tornados públicos para as partes e advogados depois da assinatura do respectivo acórdão ou resolução.

§ 2º O Tribunal poderá baixar ato normativo específico para disciplinar o acesso e o uso do sistema informatizado de que trata este artigo.

Art. 117. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – leitura, discussão e aprovação ou retificação da ata da sessão anterior;

III – discussão e julgamento dos processos constantes da pauta e dos que se acharem em mesa, na ordem preferencial estabelecida neste Regimento Interno, com a proclamação dos respectivos resultados pelo Presidente;

IV – assinatura e publicação de acórdãos e resoluções, se for o caso;

V – comunicações ao Tribunal.

§ 1º Por conveniência do serviço, a juízo do Presidente ou do Tribunal, a ordem estabelecida no *caput* deste artigo poderá ser alterada.

§ 2º Durante a discussão da ata, os juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão requerer a sua retificação.

§ 3º Não se admite retificação que implique modificação de julgado.

§ 4º Para os fins disposto no inciso II do *caput*, cópia da ata da sessão anterior ficará disponível no sistema informatizado de apoio às sessões, e, por economia processual, a sua leitura poderá ser dispensada.

§ 5º Uma vez aprovada, a ata da sessão será assinada pelo Presidente, pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo secretário das sessões.

Art. 118. Durante as sessões, os juízes do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, o secretário e os advogados em sustentação oral usarão vestes talares.

CAPÍTULO XII

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 119. O relator ou o revisor, conforme o caso, determinará à Secretaria Judiciária a inclusão do feito em pauta de julgamento.

§ 1º É facultado ao relator indicar data específica para o julgamento.

§ 2º O despacho de inclusão em pauta deverá especificar o objeto a ser apreciado pelo Tribunal, caso o julgamento se restrinja a matérias como a análise de recursos internos, a deliberação sobre o recebimento, a rejeição de denúncia ou improcedência da acusação em processo criminal e à apreciação de pedidos de reconsideração.

Art. 120. Caberá à Secretaria Judiciária, por intermédio da Coordenadoria das Sessões, organizar e publicar a pauta de julgamento.

Art. 121. Salvo as hipóteses previstas em lei, resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou neste Regimento, os julgamentos das ações originárias e dos recursos no Tribunal, inclusive os agravos e embargos de declaração, na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico ou intimação por outro meio (Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de processo criminal, a pauta deverá ser publicada com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data do julgamento.

§ 2º O número do processo, a identificação das partes e de seus advogados (com seus números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), bem como a data e horário da respectiva sessão de julgamento deverão constar, obrigatoriamente, do expediente a ser publicado.

§ 3º Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, a publicação da respectiva pauta deverá observar as seguintes regras (Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 16):

I – os nomes das partes serão omitidos e, no local, aparecerá a expressão "SIGILOS";
II – na descrição do processo, serão mencionados apenas o seu número, o número do protocolo e os nomes dos advogados (com os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 4º A publicação da pauta do processo deverá ser certificada nos autos correspondentes.

§ 5º Cópias da pauta serão distribuídas aos julgadores e ao Procurador Regional Eleitoral ou encaminhadas a eles eletronicamente, e um exemplar será afixado próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, nos prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º Às partes será permitida vista dos autos na Secretaria, após a publicação da pauta de julgamento (CPC, art. 935, § 1º).

§ 7º Achando-se presentes todos os advogados das partes, o julgamento poderá ser realizado, mesmo tendo ocorrido defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 122. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no *caput* e no § 1º do artigo anterior (Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, parágrafo único):

I – o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, *habeas data*, recurso em *habeas data*, mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória, liminar em mandado de segurança e arguição de impedimento ou suspeição;
II – durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito, nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
III – as questões de ordem;

IV – a continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V – os feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (CPC, art. 935, *caput*);

VI – os embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII – as consultas eleitorais;

VIII – os feitos administrativos sem advogado constituído, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX – os processos em que as partes dispensem a publicação de pauta;

X – as outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação de pauta deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo respectivo relator até 4 (quatro) horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes, bem como os processos pertinentes ao calendário eleitoral.

§ 2º Os processos mencionados neste artigo devem figurar apenas no índice de julgamento.

§ 3º Não obstante o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Defensoria Pública e/ou o defensor dativo, quando estiverem atuando em *habeas corpus* e respectivos recursos, deverão ser pessoalmente intimados da data do julgamento do feito, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 123. Quando o Tribunal houver convertido o julgamento em diligência, o feito, após adotadas as providências determinadas, será novamente incluído em pauta, salvo nos casos em que sua publicação não for exigível.

CAPÍTULO XIII

DO ÍNDICE DE JULGAMENTO

Art. 124. O índice de julgamento, composto pelos processos constantes da pauta publicada e pelos processos levados em mesa pelos relatores, será organizado pela Secretaria Judiciária, por intermédio da Coordenadoria das Sessões, e disponibilizado, em meio eletrônico, no sistema informatizado de apoio às sessões.

CAPÍTULO XIV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 125. Os advogados, durante a sessão, nos casos previstos em lei e neste Regimento, poderão ocupar a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, prestar esclarecimentos em matéria de fato e responder às perguntas que lhes forem feitas pelos juízes do Tribunal.

Art. 126. O advogado interessado em realizar sustentação oral deverá informar tal objetivo ao secretário das sessões, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º O pedido de sustentação oral deve ser formulado por advogado devidamente constituído nos autos, independentemente de fundamentação.

§ 2º O advogado que não possuir procuração ou substabelecimento nos autos, caso não protocolize tais documentos antes do horário da sessão, poderá protestar, na própria sustentação oral, pela sua posterior apresentação, em até 24 (vinte e quatro) horas. Ocorrendo a juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, proceder-se-á à revisão da autuação do feito.

§ 3º O Tribunal, a seu critério, poderá adotar sistema de informática próprio para registro dos pedidos de sustentação oral de que trata este artigo, ou disponibilizar, para tanto, ferramenta em sua página na internet, a qual poderá ser utilizada pelos advogados a partir da divulgação da pauta do respectivo processo.

Art. 127. No Tribunal, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público Eleitoral será de (Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 16):

I – 15 (quinze) minutos, nos processos de competência originária do Tribunal (Código de Processo Civil, art. 937, *caput*);

II – 10 (dez) minutos, nos recursos procedentes das Zonas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 272), e nos agravos internos interpostos contra decisão monocrática que extinga processo de competência originária do Tribunal;

III – 20 (vinte) minutos, no recurso contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 272, parágrafo único).

§ 1º Na ação penal de competência originária, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem:

I – 15 (quinze) minutos para sustentação oral, na sessão em que o Tribunal tiver de deliberar sobre o recebimento da denúncia, sua rejeição ou sobre a improcedência da acusação (Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, art. 6º, § 1º);

II – 1 (uma) hora para sustentação oral, quando do julgamento do feito (Lei n. 8.038, de 1990, art. 12, inciso I).

§ 2º No incidente de resolução de demandas repetitivas, a sustentação oral observará, no que couber, o disposto no art. 984 do Código de Processo Civil (CPC, art. 937, § 1º).

Art. 128. Por ocasião do julgamento, concluído o relatório, o Presidente, se for o caso, dará a palavra aos advogados das partes que tenham formulado pedido de sustentação oral e, nas hipóteses de sua intervenção, ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º São permitidos, durante a sustentação oral, a consulta a notas e apontamentos, bem como o acesso aos autos.

§ 2º Havendo pedidos de sustentação oral de representantes de partes antagônicas, primeiramente falarão, conforme o caso, os representantes do autor ou do recorrente, e, por último, os representantes do réu ou do recorrido.

§ 3º Quando houver mais de um advogado inscrito para sustentação oral representando partes distintas que integram o mesmo polo da relação jurídica processual, falará cada qual na ordem de inscrição, salvo acordo em sentido contrário.

§ 4º Se as partes integrantes de um mesmo polo tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo para sustentação oral, mesmo nos processos em autos eletrônicos, será contado em dobro, inclusive para a parte adversa, e dividido igualmente entre os litisconsortes e assistentes litisconsorciais, salvo se convenionada outra divisão, desde que não seja excedido o tempo previsto.

§ 5º Quando houver pluralidade de recorrentes, mesmo que figurem também como recorridos, os respectivos advogados falarão na ordem de interposição dos recursos.

§ 6º Sendo a mesma parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 7º Nas ações penais de competência originária, será assegurado à assistência da acusação um quarto do tempo atribuído ao Ministério Público Eleitoral, se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo (Lei n. 8.038/1990, art. 12, inciso I).

Art. 129. O Ministério Público Eleitoral terá prazo de sustentação oral igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público Eleitoral for parte, a ordem de sustentação oral será a disposta no § 2º do art. 128 deste Regimento Interno.

§ 2º Quando o Ministério Público Eleitoral estiver atuando como fiscal da ordem jurídica, poderá, após as sustentações orais das partes, intervir no julgamento, participar dos debates e apresentar parecer.

Art. 130. Ao faltarem 2 (dois) minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o Presidente poderá informar ao respectivo orador.

§ 1º Após expirado o prazo de sustentação oral, o Presidente interromperá o discurso e poderá conceder, conforme o caso, mais 1 (um) minuto para o orador concluir a sua manifestação.

§ 2º Se houver desobediência ao prazo de sustentação oral e de sua prorrogação, o Presidente cassará a palavra do orador.

Art. 131. O representante do Ministério Público Eleitoral e os advogados, quando de sua sustentação oral, não poderão ser aparteados.

Art. 132. É permitida, a critério do Tribunal, a renovação do relatório e da sustentação oral, sempre que o feito retorne à mesa, após o cumprimento de diligência ou em julgamento adiado, quando dele participar novo juiz.

Art. 133. Havendo disponibilidade técnica e orçamentária, o Tribunal, por meio de resolução específica, poderá disciplinar a sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de sons e imagens em tempo real.

Art. 134. Não cabe sustentação oral nos julgamentos de consultas, nos conflitos de competência, nos embargos de declaração, mesmo nos casos em que o embargante peça que se lhes atribuam efeitos modificativos, e em outras hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO XV

DOS DEBATES E DOS JULGAMENTOS

Art. 135. No conhecimento e julgamento dos processos, observar-se-á a seguinte ordem:

I – processos adiados ou com pedido de vista;

II – *habeas corpus* e respectivos recursos;

III – mandados de segurança, *habeas data*, mandados de injunção e respectivos recursos;

IV – pedidos de tutela provisória;

V – processos de registro de candidatura, arguições de inelegibilidade e seus respectivos recursos;

VI – pedidos de direito de resposta;

VII – representações e reclamações por descumprimento da Lei n. 9.504/1997;

VIII – ações eleitorais que possam importar em cassação de registro, diploma ou mandato e pedidos de anulação de eleições;

IX – ações de investigação judicial eleitoral;

X – recursos eleitorais;

XI – ações penais, recursos criminais, revisões criminais e inquéritos;

XII – agravos internos e embargos de declaração;

XIII – conflitos de competência e arguições de suspeição ou de impedimento;

XIV – apuração de eleições e seus recursos;

XV – prestações de contas;

XVI – consultas e instruções;

XVII – criação de Zona Eleitoral, revisão do eleitorado e demais matérias que devam ser submetidas à apreciação do Tribunal, inclusive as de natureza administrativa.

§ 1º Por conveniência do serviço, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, alterar a ordem de julgamento estabelecida neste artigo, em especial para dar preferência aos feitos nos quais haja requerimentos de sustentação oral e/ou preferência formulados até o início da sessão, observada a ordem dos pedidos.

§ 2º Também poderão ter preferência de julgamento aqueles feitos para os quais o relator ou o Procurador Regional Eleitoral pedir, justificadamente, a inversão do índice de julgamentos ou aqueles que, pela natureza da causa, do recurso ou por disposição legal, devam ser julgados com prioridade.

Art. 136. Os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica ou com causas de pedir conexas, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente ou em bloco (CPC, art. 55, § 1º). Para tanto, a sua numeração deverá ser informada, com antecedência mínima de 2 (duas) horas, à Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Havendo reunião de processos conexos e julgamento conjunto pelo Tribunal, o original do acórdão será juntado a um deles, e sua cópia autenticada, aos demais.

Art. 137. O Presidente anunciará o julgamento do processo constante da pauta ou trazido em mesa e, em seguida, dará a palavra ao relator, para expor a matéria, sem manifestar seu voto, ou ao juiz com pedido de vista.

Art. 138. A exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator ou por solicitação dos demais juízes, deverá ocorrer logo após o relatório e antes da sustentação oral.

Art. 139. Após o relatório do processo e a fase de sustentações orais das partes ou manifestação do Procurador Regional Eleitoral, quando for o caso, o Presidente passará novamente a palavra ao juiz relator, para proferir o seu voto.

Art. 140. Proferido o voto do relator, o Presidente o submeterá à discussão dos demais juízes do Tribunal.

§ 1º Concedida a palavra pelo Presidente, cada juiz poderá falar sobre o assunto em discussão e não deverá ser interrompido, salvo se consentir.

§ 2º Os apartes serão solicitados pelos membros ao Presidente ou ao juiz que estiver com a palavra, para esclarecimentos em matéria relevante para o julgamento.

§ 3º Deferido e pronunciado o aparte, a palavra, se for o caso, será dada ao juiz a quem se dirigiu a indagação. Uma vez prestados os esclarecimentos, a palavra continuará com o juiz aparteado, para a conclusão do seu pronunciamento.

§ 4º Durante os debates, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, os juízes do Tribunal poderão pedir a palavra ao Presidente, pela ordem, sempre que entenderem pertinente, inclusive antes de chegar a sua vez de votar, para solicitar esclarecimentos ao relator ou aos representantes das partes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em discussão, ou para suscitar alguma questão de direito.

§ 5º Eventualmente, se a discussão tornar-se generalizada, o Presidente apelará pela ordem e poderá, conforme o caso, suspender temporariamente a sessão.

§ 6º O Presidente poderá, antes de encerrados a votação e o julgamento do processo, facultar ao Procurador Regional Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, falar outras vezes sobre o assunto em discussão.

Art. 141. Não serão permitidas interferências dos representantes das partes no curso do julgamento, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Os representantes das partes poderão pedir a palavra, pela ordem, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, inciso X).

§ 2º O pedido da palavra pela ordem de que trata o parágrafo anterior será dirigido ao Presidente e por este decidido.

Art. 142. As questões preliminares deverão ser decididas antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão daquelas (CPC, art. 938, *caput*).

§ 1º A questão preliminar, se suscitada no curso do julgamento, antes de apreciada pelos membros, poderá ser, a critério do Tribunal, discutida pelas partes e pelo Procurador Regional Eleitoral, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 2º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal, ainda que se trate de recurso, ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (CPC, art. 938, § 1º).

§ 3º Cumprida a diligência de que trata o parágrafo anterior, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do feito (CPC, art. 938, § 2º).

§ 4º Reconhecida pelo Tribunal a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que, mesmo em caso de recurso, poderá ser realizada no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o feito após a conclusão da instrução (CPC, art. 938, § 3º).

§ 5º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 2º e 4º deste artigo poderão ser determinadas pelo Tribunal (CPC, art. 938, § 4º).

§ 6º Se a preliminar for rejeitada ou se apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar inclusive os juízes vencidos na preliminar (CPC, art. 939).

§ 7º Na hipótese de haver mais de uma preliminar no processo, a preliminar que se constituir em prejudicial em relação às demais deve ser julgada com precedência.

Art. 143. Se, durante a sessão, for constatada a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada

que devam ser consideradas no julgamento do feito, este será imediatamente suspenso, a fim de que as partes se manifestem especificamente, no prazo que o relator determinar (CPC, art. 933, § 1º).

Parágrafo único. Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, trará o feito em mesa ou solicitará a sua inclusão em pauta, conforme o caso, para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores (CPC, art. 933, § 2º).

Art. 144. O juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente o seu voto poderá solicitar vista dos autos em mesa ou pelo prazo de até 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o feito será reincluído em pauta, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico (CPC, art. 940, *caput*).
§ 1º Fica dispensada a publicação prevista no *caput*, se o magistrado, ao formular o pedido de vista, indicar a data ou sessão em que proferirá o voto-vista, observado o prazo de 10 (dez) dias ou sua prorrogação.

§ 2º O pedido de vista de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a votação dos juízes que se tenham por habilitados.

§ 3º O processo com pedido de vista será encaminhado ao assessor ou assistente do juiz solicitante, acompanhado do respectivo relatório e da certidão do ocorrido, lavrada pelo secretário das sessões.

§ 4º A assessoria do juiz que proferirá o voto-vista diligenciará, se for o caso, os votos e as notas taquigráficas necessários ao esclarecimento.

§ 5º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo por, no máximo, mais 10 (dez) dias, o Presidente, de ofício ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará o feito, para julgamento em sessão jurisdicional subsequente, com publicação da pauta em que for incluído, se for o caso (CPC, art. 940, § 1º).

§ 6º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, se o juiz que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará juiz substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento (CPC, art. 940, § 2º).

§ 7º Havendo pedido de vista em feito que trate de matéria urgente, sujeita a prazo peremptório e/ou relativa ao período eleitoral, o julgamento deverá ser retomado na mesma sessão ou, no máximo, na sessão seguinte.

§ 8º Os mesmos prazos e critérios previstos neste artigo se aplicam às vistas sucessivas.

§ 9º Se o pedido de vista for formulado por juiz substituto, este ficará com competência preventiva para participar das sessões necessárias ao julgamento do respectivo processo, salvo se já expirado o seu biênio, hipótese em que o processo deve ser devolvido para prosseguir com o julgamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 145. Com o retorno dos autos, o julgamento será reiniciado com a exposição da causa, se necessária, e o voto do julgador que houver feito o pedido de vista.

§ 1º Serão computados os votos já proferidos por outros juízes, ainda que não estejam presentes ou tenham deixado o exercício do cargo, hipótese em que seus substitutos, eventualmente convocados, ficarão impedidos de votar.

§ 2º Não participará do julgamento o juiz que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido (art. 134, § 2º, do Regimento Interno do STF).

§ 3º Se, para o efeito de quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz nas condições do parágrafo anterior, poderão ser renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos (art. 134, § 3º, do Regimento Interno do STF).

§ 4º Se estiver ausente juiz que houver comparecido ao início do julgamento, mas ainda não tiver votado, poderá votar seu substituto, se convocado e se der por habilitado, ou o voto será dispensado, caso obtida votação suficiente, respeitado o quórum exigido.

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a Presidência de seu substituto.

Art. 146. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator, em primeiro lugar, o do revisor, se houver, e, em seguida, os votos dos demais juízes do Tribunal, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Chamado a votar, o juiz que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

§ 2º Os resultados da votação e do julgamento deverão ser consignados no sistema informatizado utilizado nas sessões.

Art. 147. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 148. Se, na votação, não se puder formar a maioria simples (composta por mais da metade dos votos dos presentes) ou qualificada, em virtude de divergência quantitativa, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético obtido pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de juízes que os houverem determinado.

Art. 149. Se a impossibilidade de apurar-se a maioria simples ou qualificada, conforme o caso, decorrer de divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se, obrigatoriamente, todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo, sucessivamente, até que todas as propostas sejam submetidas a votação.

§ 1º Realizado o procedimento acima descrito, será considerada vencedora a solução que obtiver a preferência dos juízes na última votação.

§ 2º A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente.

§ 3º Na aplicação do procedimento previsto neste artigo, havendo empate na votação de duas soluções, caberá ao Presidente o voto de desempate.

4º Havendo empate em votação da qual necessariamente deva participar o Presidente, será, se possível, convocado juiz substituto; havendo impossibilidade material ou jurídica de tal convocação, o julgamento poderá ser suspenso, até o retorno de juiz efetivo eventualmente ausente.

Art. 150. Ocorrendo empate no julgamento de *habeas corpus*, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 151. O voto de qualquer juiz, inclusive do relator, poderá ser alterado ou confirmado, com novos fundamentos, até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (CPC, art. 941, § 1º).

Art. 152. Encerradas a discussão e a votação, o Presidente proclamará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão ou resolução o relator ou, se vencido este, o juiz autor do primeiro voto vencedor (CPC, art. 941, *caput*).

§ 1º No julgamento, a decisão será tomada de acordo com o quórum previsto em lei ou neste Regimento.

§ 2º O resultado do julgamento proclamado pelo Presidente será registrado no sistema de informática oficialmente utilizado nas sessões.

§ 3º O secretário das sessões lavrará e assinará a certidão de julgamento e, se necessário, fará os autos conclusos ao relator, para a lavratura do acórdão ou resolução.

§ 4º A certidão de julgamento de que trata o parágrafo anterior conterá o número do processo, a classe processual, o dispositivo da decisão, os nomes dos juízes que participaram do julgamento e os respectivos votos proferidos.

§ 5º Proclamado o resultado da votação, não poderão mais os julgadores modificar seus votos, admitindo-se apenas a correção de erro material ou a retificação de engano havido na proclamação do resultado.

CAPÍTULO XVI

DA LAVRATURA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

Art. 153. As decisões da Corte serão lavradas ordinariamente sob o título de “acórdão”, salvo aquelas decorrentes do poder regulamentar do Tribunal, que constarão de resoluções.

Art. 154. Os acórdãos e resoluções serão numerados sequencialmente.

Art. 155. Ao relator caberá lavrar o acórdão ou a resolução, com a respectiva ementa, salvo nos seguintes casos:

I – se não mais estiver em exercício no Tribunal, ou se, por qualquer outro motivo relevante, estiver impossibilitado de redigir o julgado, caso em que será designado para tanto o primeiro juiz que o acompanhou;

II – se for integralmente vencido na questão principal, quando então o encargo caberá ao juiz prolator do primeiro voto vencedor ou, na impossibilidade deste, ao primeiro juiz que acompanhou a divergência.

§ 1º Também caberá ao relator lavrar o acórdão ou resolução quando for vencido em parte, salvo se a divergência parcial afetar substancialmente a fundamentação e a conclusão do julgado, caso em que será aplicado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Vencido tão somente na preliminar, o relator lavrará o acórdão. Nesse caso, fará constar a fundamentação do voto vencedor e poderá acrescentar o seu voto vencido, no particular.

§ 3º O Presidente lavrará o acórdão ou resolução, no caso de ausência de todos os juízes que participaram do julgamento.

§ 4º Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

§ 5º Os acórdãos serão assinados, em regra, pelo juiz a quem couber a sua lavratura.

§ 6º As resoluções serão assinadas pelo Presidente, podendo a Corte deliberar no sentido de que todos os membros e o Procurador Regional Eleitoral as assinem.

Art. 156. Os acórdãos e as resoluções deverão conter:

I – o seu número de ordem;

II – a classe, o número do processo e, se for o caso, os nomes das partes e de seus procuradores;

III – a ementa, que conterà palavras ou expressões designativas do tema principal objeto do julgamento, o ano da eleição a que se refere o julgamento, quando for o caso, bem como a súmula do que ficou decidido;

IV – a indicação do nome do juiz que presidiu a sessão;

V – a declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, nesse caso, os nomes dos juízes vencidos;

VI – a síntese das questões debatidas e decididas;

VII – a data da sessão em que foi concluído o julgamento e as assinaturas do relator e demais juízes, conforme o caso;

VIII – o relatório e o voto vencedor;

IX – o extrato da ata.

§ 1º Também poderão integrar os acórdãos e resoluções do Tribunal o voto de vista, o voto de reconsideração e as declarações de voto, a critério do juiz prolator.

§ 2º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (CPC, art. 941, § 3º).

§ 3º O voto que tiver que integrar o acórdão ou resolução, em especial o voto divergente, o que apresentar fundamento novo ou diverso, ressalva ou esclarecimento relevante, quando proferido oralmente, será, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, reduzido a termo pela assessoria ou assistência do respectivo juiz, assinado pelo seu prolator, inserido no sistema informatizado utilizado nas sessões e encaminhado à Secretaria Judiciária.

§ 4º As declarações orais de voto dos juízes que se limitarem a aquiescer ao voto do relator ou de outro juiz não precisarão ser documentadas e incorporadas nos acórdãos e resoluções.

§ 5º Não constará dos acórdãos a transcrição de sustentações orais proferidas pelos representantes processuais das partes.

§ 6º O extrato de ata será formalizado a partir de síntese dos dados constantes da certidão de julgamento, que será lavrada pelo secretário das sessões, após proferida a decisão pelo Tribunal, e conterá:

I – os dados relativos ao feito a que se refere;

II – a decisão proclamada pelo Presidente;

III – os nomes do Presidente, do relator ou, quando vencido, do relator designado, os nomes dos demais juízes que tiverem participado do julgamento e do representante da Procuradoria Regional Eleitoral;

IV – os nomes dos juízes impedidos ou suspeitos;

V – a data da sessão.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na elaboração dos acórdãos e resoluções, deverão ser observados os padrões de leiaute e requisitos técnicos adotados pelo Tribunal, por meio de ato normativo a ser expedido pela Presidência.

Art. 157. Os acórdãos e as resoluções do Tribunal deverão ser lavrados, assinados e publicados no Diário de Justiça Eletrônico em até 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento do respectivo feito (CPC, art. 943, § 2º), salvo se outro for o prazo previsto em lei ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou nas hipóteses em que a lavratura, assinatura e publicação da decisão devam ocorrer na própria sessão de julgamento.

§ 1º Antes da assinatura dos acórdãos ou resoluções, não serão fornecidas cópias de peças que os integrem.

§ 2º Na publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deverão constar do respectivo expediente, além da ementa e conclusão do acórdão ou resolução, a identificação do processo, os nomes das partes e de seus advogados (com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), se houver, observadas, quando for o caso, as normas relativas à publicação de atos pertinentes a processos sigilosos.

§ 3º Nos casos em que seja exigida a publicação da decisão em sessão, esta, excepcionalmente, poderá ser feita na sessão subsequente à sua prolação, caso em que será dispensada a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 4º Quando se tratar de resoluções normativas, será publicado no Diário de Justiça Eletrônico o seu inteiro teor.

§ 5º As publicações dos acórdãos e resoluções deverão ser certificadas nos respectivos autos.

Art. 158. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão (CPC, art. 944, *caput*).

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o Presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão (CPC, art. 944, parágrafo único).

Art. 159. Para a composição, lavratura e publicação dos acórdãos e resoluções, os juízes, os servidores da Secretaria Judiciária, assessores e assistentes poderão utilizar o sistema informatizado utilizado nas sessões ou outro sistema que possua semelhantes funcionalidades.

§ 1º É de inteira responsabilidade do juiz a conferência e a assinatura dos documentos inseridos no sistema informatizado.

§ 2º O acórdão ou resolução que for assinado eletronicamente deverá ser impresso para juntada aos autos do processo, quando este não for virtual.

Art. 160. O Tribunal manifestar-se-á por meio de resolução normativa para:

I – elaborar ou alterar o seu Regimento Interno;

II – regular e disciplinar os serviços da Corregedoria, da Ouvidoria e da Escola Judiciária Eleitoral;

III – regular e disciplinar os serviços de suas Secretarias e dos Cartórios Eleitorais;

IV – estabelecer normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para a fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Conselho Nacional de Justiça, bem como para o bom andamento do serviço forense.

§ 1º As proposições administrativas que demandarem deliberação plenária serão obrigatoriamente instruídas pela unidade proponente, com a exposição de motivos e a respectiva minuta, se for o caso, e serão autuadas, por determinação da Presidência, no início da sua tramitação.

§ 2º Na elaboração das resoluções normativas a que se refere este artigo, deverão ser observados os padrões de leiaute previstos em norma expedida pela Presidência do Tribunal e, no que couber, as regras para a elaboração de projetos de lei definidas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 3º As resoluções normativas deverão ficar disponíveis no sítio do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação.

Art. 161. Os arquivos eletrônicos dos acórdãos e resoluções publicados serão disponibilizados pela Secretaria Judiciária na página do Tribunal na internet, preferencialmente no formato PDF (*Portable Document Format*), após a sua publicação, para consulta pelos interessados.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal adotar as providências necessárias para garantir a preservação e a integridade dos acervos eletrônicos de decisões.

Art. 162. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos em acórdão ou resolução poderão ser corrigidos mediante exposição dos interessados ou da Secretaria Judiciária, ou mesmo por iniciativa do relator, que poderá levar o assunto ao conhecimento do Tribunal ou determinar, monocraticamente, a correção do julgado, bem como a sua republicação, se necessário.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou afastamento definitivo do relator, a correção do acórdão ou resolução será realizada pelo seu substituto, pelo juiz que o suceder ou pelo primeiro juiz que tiver acompanhado o voto vencedor.

§ 2º Não havendo no Tribunal mais nenhum juiz que tenha participado do julgamento, a correção será feita pelo Presidente.

§ 3º Quando a inexatidão constar somente da publicação, a unidade responsável deverá apenas promover a republicação do ato, certificando tal ocorrência no feito a que se refere.

Art. 163. O Tribunal poderá dispensar a lavratura de acórdão ou resolução nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles em que assim determinar.

Art. 164. As deliberações do Tribunal, nos casos previstos no artigo anterior ou quando não tiverem relação com algum processo específico, constarão da respectiva ata da sessão e, quando houver determinação, serão cumpridas mediante comunicação aos Juízes Eleitorais e/ou às partes, conforme o caso.

CAPÍTULO XVII

DA EXECUÇÃO DOS JULGADOS DO TRIBUNAL

Art. 165. A execução de qualquer julgado deverá ser feita imediatamente, preferencialmente após a sua publicação, mediante comunicação por ofício, fac-símile, telegrama, mensagem eletrônica ou, em casos especiais, a critério do Presidente, por meio de cópia da respectiva decisão (Código Eleitoral, art. 257, § 1º), salvo no caso dos feitos de competência recursal, que poderão ser baixados ao juízo de origem, ou quando lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral dispuser de modo diverso.

Art. 166. Em sede de recurso eleitoral, a execução do julgado que determinar a cassação de registro ou diploma, o afastamento do titular ou a perda de mandato eletivo somente ocorrerá após a publicação de acórdão relativo a eventuais primeiros embargos de declaração, salvo deliberação contrária do Tribunal.

Art. 167. Não será executada de imediato a decisão deste Tribunal que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo em eleições estaduais e federais contra a qual for interposto recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Parágrafo único. Não havendo recurso ou sendo manifestamente intempestiva a peça recursal, o acórdão do Tribunal poderá ser executado imediatamente, salvo deliberação em sentido contrário.

Art. 168. As decisões que contenham condenação ao pagamento de multa eleitoral, à devolução de recursos ao Tesouro Nacional, à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ou à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, somente poderão ser executadas após o seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO XVIII

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 169. O Tribunal poderá editar enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, observando o disposto neste Regimento (art. 926, § 1º, do CPC).

Parágrafo único. Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deverá ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (art. 926, § 2º, do CPC).

Art. 170. O Tribunal dará publicidade a seus precedentes jurisprudenciais, disponibilizando, em seu sítio eletrônico oficial, o serviço de consulta à sua jurisprudência.

Art. 171. A edição de enunciado de súmula poderá ser proposta por qualquer membro do Tribunal, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Conselhos Federal ou Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou por partido político com diretório regional devidamente anotado neste Tribunal.

§ 1º A proposta deverá ser distribuída a um dos juízes do Tribunal e será encaminhada à Secretaria Judiciária, com a indicação dos precedentes e a sugestão do correspondente enunciado.

§ 2º A Secretaria Judiciária se manifestará sobre a proposta, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, sugerir outra redação para o enunciado.

§ 3º Cópia da proposta e da manifestação da Secretaria Judiciária deverá ser encaminhada aos demais juízes do Tribunal, com antecedência de 10 (dez) dias da sessão de deliberação.

§ 4º A aprovação de enunciado de súmula depende dos votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros que integram o Tribunal.

Art. 172. Proferido e publicado o acórdão, cópia integral será encaminhada à unidade de jurisprudência, que deverá:

I – efetuar, em ordem numérica de apresentação, o registro da súmula e do acórdão, na íntegra, em arquivo eletrônico específico;

II – disponibilizar o inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 173. Os enunciados prevalecem até que sejam alterados ou cancelados, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º À proposta de revisão e cancelamento de súmula aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC.

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente.

Art. 174. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO XIX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 175. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o relator, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público Eleitoral, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Na restauração de autos de processo, aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 176. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente, e as demais partes, conforme o caso, submeterá o incidente ao Plenário, para decisão.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento do Tribunal ou dos Tribunais Superiores sobre a questão.

§ 2º A arguição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada de ofício pelo relator do processo, pelas partes, por qualquer dos juízes do Tribunal ou pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade por ocasião da sessão de julgamento do feito, estando ausentes os procuradores das partes, o julgamento será convertido em diligência, para manifestação dos litigantes sobre a invalidade suscitada (CPC, art. 10).

§ 4º Estando presentes na sessão os procuradores das partes, ser-lhes-á facultado manifestar-se sobre a inconstitucionalidade arguida e, após, falará a respeito o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente, sendo consultado o Plenário, em seguida, sobre a possibilidade de análise imediata da matéria.

§ 5º Decidindo o Plenário pela suspensão do julgamento, a questionada validade será submetida a julgamento na sessão seguinte, como preliminar.

§ 6º Só pelos votos de 4 (quatro) de seus membros, constitutivos da maioria absoluta, o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (Constituição Federal, art. 97).

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 177. É cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade coatora sujeita à jurisdição desta Corte ou contra atos dos próprios juízes do Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se autoridade coatora, para os fins do disposto neste artigo, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Art. 178. Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu Presidente, dos seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e das demais autoridades que, ao cometerem crimes de responsabilidade, respondem perante o Tribunal de Justiça.

Art. 179. No processamento e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á o disposto na Lei n. 12.016/2009 e neste Regimento.

Parágrafo único. No período eleitoral, os prazos previstos na lei de regência do mandado segurança poderão, conforme o caso, ser aplicados de forma reduzida, por decisão do relator ou do Tribunal, a fim de que guardem compatibilidade sistêmica com a celeridade exigida aos feitos eleitorais.

CAPÍTULO III

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 180. O Tribunal concederá *habeas corpus* sempre que, em matéria eleitoral, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração.

Art. 181. No processo e julgamento de *habeas corpus* de competência originária do Tribunal, bem como no de recursos das decisões dos juízes eleitorais (art. 29, item I, letra e, do Código Eleitoral), observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 182. Distribuída a inicial, o relator poderá requisitar informações à autoridade indigitada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

- I – em casos de urgência, conceder liminarmente a ordem, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a coação;
- II – ouvir o paciente, se necessário;
- III – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto, se houver grave risco de consumir-se a violência;
- IV – fixar o valor da fiança, se for o caso.

Art. 183. Instruído o processo e ouvido, em dois dias, o Procurador Regional Eleitoral, o relator apresentará o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos no gabinete.

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 184. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da CF).

Art. 185. No processo e julgamento de mandado de injunção, serão observadas, no que couberem, as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 13.300/2016.

CAPÍTULO V

DO *HABEAS DATA*

Art. 186. O Tribunal concederá *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes dos registros ou bancos de dados deste Tribunal;
- b) para retificação de dado, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 7º, inciso II, da Lei n. 9.507/1997).

Art. 187. No *habeas data*, aplicar-se-á o rito processual previsto na Lei n. 9.507/1997.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 188. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 189. O conflito de competência será suscitado ao Tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, mediante petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito (art. 953 do CPC).

Art. 190. Distribuído o feito, o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; no prazo de 05 (cinco) dias, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações (art. 954 do CPC).
§ 1º Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando positivo o conflito, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC).

§ 2º O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 3º Decorrido o prazo, com ou sem as informações, será ouvido, em cinco dias, o Procurador Regional Eleitoral; em seguida, os autos serão levados a julgamento (art. 956 do CPC).

Art. 191. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

§ 1º Julgado o conflito e lavrado o acórdão, dar-se-á imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado.

§ 2º Os autos do processo objeto do conflito de competência serão remetidos ao juiz declarado competente, se em seu poder já não estiverem (CPC, art. 957, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 192. Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou o impedimento dos juízes do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria, dos juízes eleitorais, dos chefes de cartórios e das pessoas mencionadas nos incisos I a IV e parágrafos 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral, se não houver declinação espontânea. Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o suscitante a provocar ou, depois de manifestar-se na causa, praticar ato que importe na aceitação do arguido.

Art. 193. A suspeição ou o impedimento de quaisquer dos juízes eleitorais ou membros do Tribunal deverá ser arguida nos termos seguintes: no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica, dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Art. 194. Caso reconheça o impedimento ou a suspeição, ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Tribunal, se juiz eleitoral, ou ao Presidente, para distribuição, no caso de juiz membro.

Art. 195. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que:
I – se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a tramitar;
II – caso seja recebido com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento da arguição.

§ 1º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal, caso o arguido seja magistrado.

§ 2º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal rejeitá-la-á.

§ 3º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 4º O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição (CPC, art. 146, § 7º).

Art. 196. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos Membros do Ministério Público Eleitoral e aos servidores da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DAS CONSULTAS

Art. 197. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste sobre o assunto da consulta as informações que constarem de seus registros e dará vista ao Procurador Regional Eleitoral, para emitir parecer.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional, o relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, que, todavia, poderá pedir vista, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 198. Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito, pelo meio mais rápido, a decisão, antes mesmo de sua lavratura.

CAPÍTULO IX DAS RECLAMAÇÕES

Art. 199. Admitir-se-á reclamação formulada pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelas partes interessadas, em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – resguardar que os juízes eleitorais de primeiro grau cumpram as disposições contidas na Lei das Eleições, bem assim os prazos processuais nela previstos (Lei n. 9.504, de 1997, art. 97).

§ 1º A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do TRE/AC.

§ 2º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 200. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

§ 1º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 2º Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador Regional Eleitoral, quando a reclamação não tiver sido por ele formulada.

Art. 201. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia, podendo ainda:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto.

Parágrafo único. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO X

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 202. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF).

Art. 203. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo contra o Governador, o Vice-Governador, Senadores e Deputados Federais e Estaduais.

Art. 204. A ação terá curso em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público Eleitoral, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da CF).

Art. 205. Estando em termos a petição inicial, o relator despachará, observando-se, para todos os atos do processo, o rito estabelecido na Lei Complementar n. 64/1990.

Art. 206. O julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo será público (Res. TSE n. 21.283/2002).

Parágrafo único. O resultado do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, fazendo-se constar os nomes completos das partes e dos seus advogados.

CAPÍTULO XI

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 207. Todo cidadão que tiver conhecimento da prática de crime eleitoral de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral poderá comunicá-lo por escrito, fornecendo informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. As comunicações sobre a existência de crime eleitoral deverão ser encaminhadas imediatamente pela Secretaria do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que julgar necessárias.

Art. 208. O inquérito policial tramitará diretamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público Eleitoral, por princípio de economia processual, de celeridade e de eficiência da gestão pública.

Art. 209. A primeira remessa do inquérito policial será dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, para autuação e distribuição do feito a um relator, firmando-se a competência, e posterior encaminhamento dos respectivos autos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Cumprido o procedimento previsto no *caput* deste artigo, o inquérito passará a tramitar diretamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público Eleitoral, salvo em caso de requerimento de medida cautelar ou de outra providência que dependa da necessária intervenção do Poder Judiciário, ao fim da qual a investigação voltará a tramitar entre aqueles mencionados órgãos.

§ 2º A remessa ao Poder Judiciário do auto de prisão em flagrante supre o procedimento previsto no *caput* deste artigo, impondo-se, a partir de então, a tramitação direta do inquérito entre a polícia judiciária e o Ministério Público

§ 3º O registro de que trata o *caput* deste artigo atribuirá ao inquérito policial numeração única e definitiva em relação a todas as fases da persecução penal.

§ 4º Os objetos apreendidos ficarão sob a custódia do Poder Judiciário, observada a legislação de regência.

Art. 210. Em decorrência do disposto nos arts. 208 e 209 deste Regimento, serão submetidos ao crivo do juiz relator, na fase de investigação, apenas as seguintes matérias:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral ou apresentação de queixa crime subsidiária pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas em lei;
- g) outras matérias estritamente reservadas à competência jurisdicional na fase de investigação.

Art. 211. Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao relator prevento.

Art. 212. O disposto neste capítulo abrange, no que couber, os inquéritos policiais que envolverem a apuração de fatos que, em tese, se inserirem na competência do primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO XII

DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 213. Nas ações penais de competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições da Lei n. 8.038, de 12 de abril de 1990, na forma do disposto pela Lei n. 8.658, de 26 de maio de 1993, observando-se as alterações da jurisprudência em relação ao momento do interrogatório do(s) denunciado(s) e aplicando-se, no que couber, a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 214. Apresentada a peça informativa ou o inquérito pela autoridade policial, o relator encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que terá 15 (quinze) dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo previsto neste artigo será de 5 (cinco) dias.

§ 2º Diligências complementares poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral e deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Estando o réu preso, as diligências complementares requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 4º A denúncia conterà os requisitos previstos na lei processual.

Art. 215. Caberá agravo para o Tribunal, sem efeito suspensivo, do despacho do relator que indeferir a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 216. O relator será o juiz da instrução, que obedecerá ao contido neste Regimento, na Lei n. 8.038, de 1990, e, no que couber, ao disposto no procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 217. Oferecida a denúncia pelo Procurador Regional Eleitoral, o relator mandará intimar o denunciado para oferecer resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A intimação será encaminhada ao denunciado por intermédio de autoridade judiciária competente, devendo ser instruída com cópias da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Poderá o denunciado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos probatórios admitidos em direito.

§ 3º Desconhecido o paradeiro do denunciado, ou criando este dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á à sua intimação por edital.

§ 4º Além dos requisitos previstos no Código de Processo Penal, o edital de intimação deverá conter o teor resumido da denúncia, para que o denunciado compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 218. Apresentados com a resposta novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre eles, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 219. Apresentada ou não a resposta do denunciado, e ouvido, se for o caso, o Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no art. 128, §§ 4º, 6º e 7º deste Regimento.

§ 2º Findos os debates e não tendo sido requeridas pelas partes novas diligências, o Tribunal passará a deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

§ 3º Da decisão que receber a denúncia não caberá recurso.

Art. 220. Nomear-se-á defensor dativo se, regularmente intimado, o advogado constituído pelo acusado ou a Defensoria Pública, anteriormente designada, não puder comparecer à sessão que deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, bem assim ao julgamento final da ação penal.

Art. 221. Recebida a denúncia, o relator determinará a citação do denunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer alegações escritas, arrolar testemunhas e protestar por outros meios de provas em direito admitidos.

Parágrafo único. Se o réu não constituir advogado, o relator lhe nomeará defensor, contando-se, da intimação deste o prazo previsto neste artigo.

Art. 222. Apresentada ou não a defesa, em data estabelecida pelo relator, será realizada audiência de instrução, procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, em sendo o caso, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Art. 223. O relator ouvirá, pessoalmente, as testemunhas e o interrogado ou delegará, mediante carta de ordem, a realização destes ou de outro ato da instrução.

Art. 224. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge ou companheiro, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivos do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 2º Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação, pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 225. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 226. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas já produzidas.

Parágrafo único. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá sobre a conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 227. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas, e o denunciado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 228. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das referidas e das indicadas pelas partes.

Art. 229. As testemunhas arroladas na denúncia serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

§ 1º Esses prazos começarão a correr após o da defesa prévia.

§ 2º A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados neste artigo.

§ 3º No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído para o efeito do ato ou definitivamente.

Art. 230. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. A intimação do Ministério Público Eleitoral e do defensor dativo será sempre pessoal.

Art. 231. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo daquelas determinadas de ofício pelo relator.

Art. 232. Realizadas ou não as diligências, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, concedendo vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem apenas sobre as novas provas produzidas.

Art. 233. Caberá recurso interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma deste Regimento, do despacho do relator que:

- a) conceder ou denegar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) indeferir a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 234. Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará, nos autos, o motivo da demora.

Art. 235. Finda a instrução, o relator, no prazo de 10 (dez) dias, designará inclusão do feito em pauta para julgamento.

CAPÍTULO XIII

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Art. 236. Compete ao Tribunal julgar a ação de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo será autuada e distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, observando o rito previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS ELEITORAIS

Seção I

Dos Recursos em Geral

Art. 237. Dos atos, resoluções ou decisões dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal (art. 265 do CE).

§ 1º Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido impugnação contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no da apuração (Código Eleitoral, arts. 149 e 171).

§ 2º Dos despachos não cabe recurso.

§ 3º No processamento dos recursos eleitorais aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade sistêmica.

§ 4º As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).

§ 5º O juiz ou o Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, se as partes assim requererem, em suas manifestações (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).

§ 6º A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições (Resolução TSE n 23.478, de 2016, art. 20).

Art. 238. Salvo disposição legal em contrário, serão observados, nos recursos, os seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) horas para:

- a) distribuição dos recursos provenientes das Zonas Eleitorais;
- b) conclusão dos autos (art. 278 do CE);

II – 48 (quarenta e oito) horas para:

- a) juntada de petição recursal (art. 278 do CE);
- b) decisão do Presidente, admitindo ou não o recurso especial (art. 278, § 1º, do CE);

III – 3 (três) dias para:

- a) interposição de recurso e oferecimento de contrarrazões, sempre que a lei não especificar prazo especial (art. 258 do CE);
- b) interposição de agravo de instrumento, quando inadmitido o recurso especial (art. 279 do CE);

IV – 4 (quatro) dias para o revisor devolver os autos à secretaria, no caso de recurso contra expedição de diploma (art. 271, § 1º, do CE);

V – 5 (cinco) dias para:

- a) produção da prova a que se refere o artigo 270, *caput*, do CE;
- b) manifestação do Procurador Regional Eleitoral (art. 269, § 1º, do CE).

Art. 239. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (art. 259 do CE).

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo e, em se perdendo o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único).

Art. 240. Os recursos eleitorais, em regra, não terão efeito suspensivo (art. 257 do CE).

§ 1º O recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 2º O Tribunal dará preferência ao recurso de que trata o parágrafo anterior sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Art. 241. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, a Secretaria Judiciária, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.006).

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 242. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (arts. 1.022 do CPC e 275 do CE):

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

§ 1º Considera-se omissa a decisão que (art. 1.022, parágrafo único, do CPC):

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

§ 2º A hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso III não obsta que a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo também ocorra de ofício pelo juiz ou relator, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que tal correção não afete em substância a decisão, alterando, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

§ 3º Salvo nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data da publicação ou intimação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto que lhes deu causa (art. 275, §§ 1º e 2º, do CE).

§ 4º A oposição de embargos de declaração deverá ocorrer no mesmo prazo de interposição do recurso principal, caso este seja inferior a 3 (três) dias.

§ 5º É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra decisão de juiz auxiliar ou acórdão deste Tribunal que aprecia recurso contra decisão proferida em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504 de 1997 (TSE, AgR-REspe n. 104190-MG, Acórdão de 19.5.2015).

§ 6º Será relator dos embargos de declaração o juiz que redigiu a decisão embargada, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso.

§ 7º O relator determinará a intimação do embargado, a fim de este, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias (ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Art. 243. O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente à data de conclusão dos autos, proferindo voto.

Parágrafo único. Não havendo o julgamento na sessão subsequente, o relator determinará que o recurso seja incluído em pauta.

Art. 244. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática, o prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, § 2º, do CPC).

Art. 245. O relator receberá os embargos de declaração como agravo interno, se entender ser este o recurso cabível, caso em que deverá determinar a intimação do embargante, para que este, no prazo de 3 (três) dias, complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Adotadas as providências previstas no *caput* deste artigo, observar-se-á, quanto ao processamento, o disposto na Seção seguinte.

Art. 246. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 3 (três) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Parágrafo único. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação (art. 1.024, § 5º, do CPC).

Art. 247. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 275, § 5º, do CE).

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos (art. 275, § 6º, do CE).

§ 2º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos (art. 275, § 7º, do CE).

§ 3º Para a execução da multa a que se referem os parágrafos anteriores serão aplicadas, no que couberem, as regras relativas ao cumprimento de sentença previstas nos artigos 513 a 519 do Código de Processo Civil.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração, se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios (art. 1.026, § 4º, do CPC).

Art. 248. Para fins de pré-questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior Eleitoral considere que exista erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Seção III

Do Agravo Interno

Art. 249. Contra decisões monocráticas do relator caberá agravo interno para o Tribunal, observadas, quanto ao processamento, as regras previstas neste Regimento.

§ 1º A petição do agravo interno será dirigida ao relator e deverá conter a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo interno será processado nos próprios autos.

§ 3º Salvo disposição em contrário, o prazo para a interposição do agravo interno é de 3 (três) dias, contado da publicação ou intimação da decisão.

§ 4º O relator intimará o agravado para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior; ao final, poderá retratar-se da decisão agravada, ou, não havendo retratação, levará o agravo interno a julgamento pelo Tribunal, com inclusão em pauta, relatando o feito em sessão e tomando parte no julgamento.

§ 5º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (art. 1.021, § 3º, do CPC).

§ 6º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Para a execução da multa a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas, no que couberem, as regras relativas ao cumprimento de sentença previstas nos artigos 513 a 519 do Código de Processo Civil.

§ 8º Se a decisão agravada for do Presidente, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Art. 250. Não cabe agravo interno de decisão do relator que der provimento a agravo, para determinar a subida de recurso não admitido.

Seção IV

Dos Recursos Criminais

Art. 251. Das decisões finais de condenação ou absolvição criminal prolatadas pelo juiz eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 10 (dez) dias (art. 362 do CE).

Art. 252. O recurso criminal será autuado e distribuído a um relator, o qual, se entender não ser o caso de negativa de seu seguimento, determinará a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 253. Lançada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o relator examinará o caso e, estando apto a proferir voto, lançará o relatório nos autos e os encaminhará ao revisor, ao qual, após dá-los por revisados, competirá pedir dia para julgamento.

Art. 254. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior, para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 363 do CE).

Art. 255. No processamento dos recursos criminais, além do Código Eleitoral, aplicar-se-ão, subsidiária e supletivamente, as disposições do Código de Processo Penal e demais normas processuais penais.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 256. É cabível recurso contra a expedição de diploma somente nos casos de (art. 262 do CE e Súmula TSE n. 47):

I – inelegibilidade de índole constitucional, ainda que anterior ao registro de candidatura, ou falta de condição de elegibilidade;

II – inelegibilidade de índole infraconstitucional, desde que superveniente ao registro de candidatura.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a inelegibilidade objeto do recurso contra expedição de diploma é aquela que se manifesta até a data do pleito (Súmula TSE n. 47).

Art. 257. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da data em que ocorrer a diplomação.

Art. 258. Têm legitimidade para propor o recurso contra a expedição de diploma os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral.

Art. 259. Compete o julgamento do recurso contra a expedição de diploma:

I – ao TRE, no caso de impugnação de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereadores e suplentes;

II – ao TSE, no caso de impugnação de diploma de Governador, Vice-Governador, dos Senadores e suplentes ou de Deputados e suplentes.

Art. 260. O recurso contra a expedição de diploma não possui, de ordem, efeito suspensivo, de modo que, enquanto o Tribunal competente não o decidir, poderá o diplomado exercer o mandato em sua plenitude (art. 216 do CE).

Art. 261. O recurso contra expedição de diploma será proposto perante o juízo que expediu o diploma impugnado, em petição endereçada ao tribunal competente para sua apreciação. § 1º Proposto o recurso contra expedição de diploma, o candidato cuja diplomação é impugnada será notificado pela Secretaria do juízo ou Tribunal para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar resposta.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, com ou sem manifestação do candidato, o juiz eleitoral ou o Presidente do Tribunal, dispensado qualquer exame de admissibilidade, remeterá o recurso ao Tribunal competente para sua apreciação.

Art. 262. Nos recursos contra expedição de diploma da competência do TRE/AC, o relator ouvirá o Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, não havendo necessidade de dilação probatória e estando apto a proferir voto, remeterá os autos ao revisor, o qual, após dar os autos por revisados, pedirá dia para julgamento (art. 269, § 1º, combinado com o art. 271, § 1º, do CE).

Parágrafo único. Se houver necessidade de dilação probatória, o relator instruirá o feito seguindo o rito previsto no art. 22 e seguintes da Lei Complementar n. 64/1990.

CAPÍTULO XVI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 263. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei, cabendo ao Tribunal o reexame de seus próprios julgados e das decisões de juízes eleitorais (art. 621, I, II e III, do CPP).

§ 1º Será vedada a revisão conjunta de processos, salvo em caso de conexão.

§ 2º Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo relator, que mandará reuni-los em um só processo.

Art. 264. Aplicam-se ao presente Capítulo as demais regras previstas nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal, desde que compatíveis.

CAPÍTULO XVII

DA AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO E DA JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 265. O partido político, o interessado ou o Ministério Público podem pedir ao Tribunal Regional Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa de Deputado Estadual ou de Vereador (STF, ADI n. 5.081, j. 27.05.2015; Resolução TSE n. 22.610, de 2007, art. 2º).

§ 1º O detentor de cargo eletivo mencionado no *caput* deste artigo pode pedir ao Tribunal a declaração da existência de justa causa, em caso de desfiliação ou pretensão de desligar-se do partido político, nas hipóteses previstas no art. 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096, de 1995.

§ 2º A ação de que trata o *caput*, bem como o pedido a que se refere o § 1º, serão processados e julgados nos termos e prazos fixados em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE NA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 266. Qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão podem representar ao Tribunal Regional Eleitoral para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária por desvirtuamento das diretrizes previstas no art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

§ 1º A ação prevista neste artigo será autuada pela Secretaria Judiciária e distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, que submeterá suas conclusões ao Tribunal (Resolução TSE n. 20.034/1997, art. 13).

§ 2º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990.

§ 3º À reclamação ou representação formulada por partido político, por afronta ao seu direito de transmissão da propaganda partidária, aplica-se o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIX

DA REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.504/1997

Art. 267. As representações previstas na Lei n. 9.504, de 1997, observarão, em cada caso, o rito previsto expressamente na referida lei, no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 1990 e/ou em instrução do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XX

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Seção I

Dos Recursos Especiais e Ordinários

Art. 268. Das decisões terminativas do Tribunal somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes casos (art. 276, I e III, do CE e art. 121, § 4º, da CF):

I – recurso especial, quando:

- a) a decisão for proferida contra expressa disposição de lei;
- b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II – recurso ordinário, quando as decisões:

- a) versarem sobre inelegibilidade ou expedições de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- b) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção;
- c) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

§ 1º Será de 3 (três) dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste artigo, contado da publicação ou intimação da decisão, devendo ser intimado o recorrido, quando for o caso, para oferecer contrarrazões no mesmo prazo.

§ 2º Quando o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição de recurso, no caso do inciso II, letra a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (art. 276, § 2º, do CE).

Art. 269. No processamento dos recursos especial e ordinário, será observado o disposto no Código Eleitoral, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e, no que couber, na legislação processual civil.

Art. 270. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes, e os autos serão conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas (art. 278 do CE).

§ 1º O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (art. 278, § 1º, do CE).

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três dias, apresente suas razões (art. 278, § 2º, do CE).

§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 278, § 3º, do CE).

Seção II - Do Agravo de Instrumento

Art. 271. Da decisão do Presidente que inadmitir o recurso especial o recorrente poderá interpor, no prazo de 3 (três) dias, agravo de instrumento, cuja petição deverá conter (art. 279 do CE):

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 1º Serão obrigatoriamente trasladadas as cópias da decisão recorrida e da certidão de intimação.

§ 2º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 3º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 5º Dispondo o Tribunal de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processo semelhante, pagas as despesas pelas partes, pelo preço do custo em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO XXI

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 272. A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, de que trata o art. 17 deste Regimento Interno, será levada ao expediente pelo Presidente ou por outro juiz a quem for distribuída, nos termos do art. 59.

Art. 273. Das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor caberá recurso para o Tribunal, na forma da legislação.

Art. 274. Os pedidos de reconsideração e os recursos administrativos serão interpostos nos prazos previstos na legislação específica que rege a matéria.

TÍTULO IV DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS, DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

CAPÍTULO I DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 275. Os pedidos de registro de candidaturas serão formulados, processados e julgados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal poderá, de forma complementar, expedir resolução específica, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 276. As eleições e sua apuração serão realizadas com observância ao disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, proverá também sobre a expedição de instruções complementares.

Art. 277. Nas eleições estaduais e federais, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com 3 (três) de seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida pelo Vice-Presidente (art. 199, *caput*, do CE).

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Apuradora designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (art. 199, § 1º, do CE).

Art. 278. A apuração das eleições a cargo do Tribunal começará assim que forem recebidos os primeiros resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais (art. 198 do CE).

Art. 279. Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal relatório que mencionará (art. 199, § 5º, do CE):

I – as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;

II – as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;

III – as seções anuladas e os motivos por que o foram;

IV – as seções em que não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras.

Art. 280. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria Judiciária, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (art. 200 do CE).

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e em 3 (três) dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão, para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

Art. 281. De posse do relatório a que se refere o artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (art. 201, *caput*, do CE).

Art. 282. Da sessão do Tribunal será lavrada ata geral, assinada por todos os juízes. Dela deverão constar todos os dados mencionados no art. 266 deste Regimento e, ainda, as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição, os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos, os nomes dos eleitos e os nomes dos suplentes, na ordem em que devam substituir ou suceder (art. 202 do CE).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas, em sessão pública.

§ 2º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal comunicará o resultado da eleição ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa.

Art. 283. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, elaborando, tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhes digam respeito (art. 203 do CE).

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Art. 284. Os candidatos a cargos federais e estaduais eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal (art. 215 do CE).

§ 1º Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal;

§ 2º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (art. 261, § 5º, do CE);

§ 3º Realizada a diplomação e decorrido o prazo recursal, o Presidente do Tribunal comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso (art. 261, § 6º, do CE).

Art. 285. Realizada a diplomação de candidato militar, o Presidente do Tribunal, de imediato, comunicará o fato à autoridade a que o diplomado estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral e 14, § 8º, da Constituição Federal (art. 218 do CE).

TÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 286. Os partidos políticos registrarão seus órgãos partidários de acordo com os procedimentos previstos em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Protocolizada a anotação, o pedido será encaminhado ao setor competente do Tribunal, para fins de validação.

CAPÍTULO II

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 287. O Tribunal, à vista de pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, nos termos de resolução específica da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 288. O Tribunal exercerá fiscalização sobre a escrituração contábil e as prestações de contas anuais dos órgãos regionais de partidos políticos e das prestações de contas de campanha eleitoral nas eleições gerais, devendo atestar se estão de acordo com a legislação que as disciplina.

§ 1º Ao julgar as prestações de contas, o Tribunal decidirá:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares, salvo quando o relator decidi-las monocraticamente, como previsto no art. 98, inciso III, deste Regimento;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, salvo quando o relator proceder ao seu julgamento monocraticamente, conforme previsto no dispositivo mencionado no inciso anterior;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) após intimados, os responsáveis permanecerem omissos, ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados documentos e informações essenciais à análise das contas.

§ 2º Na análise e julgamento das prestações de contas partidárias e eleitorais serão observadas, além das leis que tratam da matéria, as resoluções e orientações expedidas pelo TSE.

§ 3º O Tribunal poderá expedir resolução específica que possibilite maior celeridade aos processos de prestação de contas, para cumprimento dos prazos previstos na legislação e no calendário eleitoral.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 289. A jurisdição eleitoral de primeiro grau será exercida pelo período de dois anos por juízes de direito designados por ato do Presidente do TRE/AC, após escolha da Corte, em procedimento relatado pelo Corregedor Regional Eleitoral.

§ 1º Na Zona Eleitoral onde houver apenas um juiz de direito, a jurisdição eleitoral será prestada por prazo indeterminado, independentemente de novo procedimento a ser julgado pelo Tribunal, sem prejuízo do início da contagem de novo biênio, sempre que o prazo do biênio anterior se completar.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Presidente do TRE/AC expedirá Portaria de recondução do Juiz Eleitoral.

Art. 290. Nas comarcas onde atuem dois ou mais juízes de direito que efetivamente nela residam, a designação de juízes eleitorais dar-se-á pelo sistema de rodízio, obedecidos os seguintes critérios:

- I – antiguidade na comarca sede da Zona Eleitoral;
- II – antiguidade na magistratura estadual;
- III – maior idade.

§ 1º A antiguidade será apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de Zona Eleitoral, salvo impossibilidade.

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º A designação de juiz eleitoral, salvo nas comarcas onde atuar apenas um magistrado, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal.

Art. 291. Ocorrendo vacância do cargo de juiz eleitoral, o Tribunal o proverá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a designação de titular, responderá pela jurisdição eleitoral o magistrado designado pela Presidência do TRE/AC, obedecida a ordem de antiguidade na comarca.

Art. 292. Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição nas Zonas Eleitorais do interior será exercida, sempre que possível, pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

Art. 293. Na Capital, nos casos mencionados no artigo anterior, os juízes eleitorais serão substituídos, automaticamente, um pelo outro.

Parágrafo único. No caso de ausência de todos os juízes eleitorais da Capital, será aplicada a regra prevista no artigo anterior.

Art. 294. Sempre que se afastar da circunscrição da Zona Eleitoral que titulariza, deverá o juiz eleitoral comunicar tal fato ao Tribunal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, declinando os termos inicial e final do período de afastamento.

Art. 295. O juiz eleitoral que obtiver do Tribunal de Justiça autorização para residir fora da sede da comarca que titulariza deverá comunicar tal fato à Corregedoria Regional Eleitoral e à Presidência do TRE/AC.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o TRE/AC apreciará a conveniência da designação de novo juiz eleitoral.

Art. 296. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até a diplomação (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 297. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre 03 (três) meses antes e 02 (dois) meses após as eleições.

Art. 298. O Tribunal poderá expedir normas complementares acerca da matéria tratada neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 299. A Secretaria do Tribunal funcionará sob a chefia do Diretor-Geral e supervisão do Presidente do Tribunal e terá os cargos que forem dispostos em lei.

Parágrafo único. As atribuições dos servidores, das unidades e disposições de ordem interna, necessárias ao bom andamento dos serviços, deverão constar do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 300. Os juízes auxiliares serão designados pelo Tribunal, dentre os seus juízes substitutos, para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de resposta que lhe forem dirigidos por ocasião das eleições federais e estaduais (Lei n. 9.504, de 1997, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. O período de atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a diplomação dos eleitos, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 301. A Escola Judiciária Eleitoral do TRE/AC (EJE) é uma unidade administrativa do Tribunal que objetiva a capacitação e o treinamento dos magistrados e servidores vinculados ao Tribunal e aos Fóruns Eleitorais do Acre

Art. 302. A Escola Judiciária Eleitoral do Acre é coordenada por seu Diretor, com o auxílio do Vice-Diretor e da Secretaria da EJE.

~~§ 1º O Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os Membros Efetivos do Tribunal que não exerçam os cargos de Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.~~

§ 1º O Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os Membros Efetivos do Tribunal que não exerçam os cargos de Presidente e de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.740/2019\)](#)

§ 2º O Vice-Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os membros efetivos do Tribunal, excluindo-se os mencionados no parágrafo anterior, os membros substitutos e os juízes eleitorais da Capital, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 303. A Secretaria da Escola Judiciária Eleitoral ficará a cargo de um servidor do Tribunal, indicado pelo Diretor da EJE/AC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304. O Presidente, qualquer juiz do Tribunal e/ou o Procurador Regional Eleitoral poderão apresentar, por escrito, proposta de emenda a este Regimento, que será distribuída e votada em sessão.

§ 1º Se a emenda objetivar a reforma geral do Regimento, cópias do respectivo projeto serão distribuídas aos membros do Tribunal, pelo menos 15 (quinze) dias antes da sessão em que será discutida e votada.

§ 2º A emenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos juízes.

Art. 305. Os juízes do Tribunal serão auxiliados, nas suas funções, por servidores designados para tal fim.

Art. 306. As gratificações a que fazem jus os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral são devidas por sessão jurisdicional a que efetivamente comparecerem, nos termos da Resolução TSE n. 23.502/2016.

Art. 307. Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos e portarias do Tribunal, bem como as instruções de interesse eleitoral, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. A retificação de publicação na imprensa oficial, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada de ofício ou em atendimento a determinação do Presidente ou do relator.

Art. 308. As dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 309. Serão aplicados, nos casos omissos, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nessa ordem.

Parágrafo único. Os casos que não puderem ser resolvidos por analogia serão submetidos à decisão do Tribunal.

Art. 310. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TRE/AC n. 859, de 4 julho de 2006, e alterações posteriores.